Perspectivas Econômicas

Volume 4 Uma Revista Eletrônica da Agência de Divulgação dos Estados Unidos Número 1

POLÍTICA INTERNACIONAL ANTITRUSTE E DE CONCORRÊNCIA

UMA ENTREVISTA COM JOEL KLEIN, PROCURADOR-GERAL ASSISTENTE: EXPANSÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

PORQUE DEVE EXISTIR UMA LEI DE CONCORRÊNCIA — ESPECIALMENTE PARA PAíSES EM DESENVOLVIMENTO

APLICAÇÃO DAS LEIS ANTITRUSTE DOS ESTADOS UNIDOS À CONDUTA NO EXTERIOR

MAIS: POLÍTICA ANTITRUSTE ... E COMÉRCIO ... E REGULAMENTAÇÃO... NO BRASIL ... COM A UNIÃO EUROPÉIA

Fevereiro de 1999

PERSPECTIVAS ECONÔMICAS

Uma Revista Eletrônica da Agência de Divulgação dos Estados Unidos

POLÍTICA ANTITRUSTE E DE CONCORRÊNCIA

Os acontecimentos atuais — o caso antitruste da Microsoft, as fusões de grandes companhias de petróleo — demonstram como o comportamento competitivo das empresas transnacionais afeta os países muito além das suas fronteiras.

Há relativamente pouco tempo, alguns países não estavam satisfeitos com o que consideravam a aplicação extraterritorial da lei antitruste norte-americana. Agora, no entanto, à medida que mais países adotam a economia de mercado e mais mercados se globalizam, a cooperação entre as autoridades antitruste está se expandindo.

Um comitê consultivo do Departamento de Justiça está trabalhando arduamente para fazer recomendações referentes à política dos Estados Unidos no século XXI sobre uma série de questões antitrustes internacionais: análises multijurisdicionais de fusões, a interface entre a política antitruste e a política comercial, e a cooperação para a aplicação das leis.

Enquanto isso, autoridades do governo Clinton, entre outras, mantêm uma postura cética sobre a possibilidade de se chegar a um acordo multilateral sobre a política de concorrência e a aplicação das leis antitruste, a curto prazo, na Organização Mundial do Comércio [World Trade Organization].

Mas espera-se que haja mais convergência entre os governos, no que diz respeito às questões antitruste e de concorrência nos próximos anos, à medida que eles acumulam experiência ao trabalhar em conjunto nesses casos. E alguns observadores sugerem que elementos dos acordos padrão existentes referentes ao comércio e ao capital poderiam ser adaptados para a elaboração de acordos de política de concorrência.

ÍNDICE

❑ ÊNFASE

EXPANSÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O COMPORTAMENTO ANTICOMPETITIVO 5

Uma Entrevista Com Joel Klein, Procurador-Geral Assistente da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos EUA

A desregulamentação da economia requer uma aplicação mais vigorosa das leis contra as práticas anticompetitivas. À medida que mais países abrirem seus mercados, e que mais mercados se globalizarem, as pessoas encarregadas de estipular os regulamentos antitruste terão que se manter mais em contato com os seus pares em outros países, estabelecendo um clima de cooperação que deverá transcender as fronteiras.

PORQUE DEVE HAVER UMA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA — ESPECIALMENTE PARA AS ECONOMIAS EM DESENVOLVIMENTO 10

Russell Pittman, Chefe da Seção de Política de Concorrência, Divisão Antitruste, Departamento de Justiça dos Estados Unidos

Quando as forças de mercado não conseguem preservar a concorrência nos negócios, um fato comum nos países em desenvolvimento, o governo precisa utilizar políticas antitruste e de concorrência.

A APLICAÇÃO DAS LEIS ANTITRUSTE AMERICANAS À CONDUTA DE OUTROS PAÍSES: FATOS RECENTES 14

Randolph Tritell, Diretor Assistente Para Questões Antitruste, Escritório de Concorrência, Comissão Federal de Comércio

No passado, a aplicação das leis antitruste americanas contra práticas anticompetitivas fez com que outros países reclamassem sobre a interferência extraterritorial na sua soberania. Atualmente, as leis e as políticas norte-americanas promovem a cooperação entre os governos nos casos antitruste por meio de acordos bilaterais.

❑ COMENTÁRIO

TRABALHANDO PARA ESTABELECER UMA NOVA POLÍTICA AMERICANA DE CONCORRÊNCIA, NO QUE SE REFERE AO COMÉRCIO 18

Paula Stern, Presidente, The Stern Group, Inc.

Um grupo consultivo do Departamento de Justiça está pensando no que fazer a respeito das práticas anticompetitivas de algumas empresas estrangeiras que, na prática, constituem barreiras desleais contra as importações.

COMÉRCIO INTERNACIONAL, REGULAMENTOS DOMÉSTICOS E POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA 22

Jeffrey Lang, Sócio, Wilmer, Cutler & Pickering

Como há pouca possibilidade de se conseguir um acordo internacional sobre política antitruste e política de concorrência, existe outra saída, a inclusão de regulamentos pró-concorrência nos acordos setoriais de comércio.

POLÍTICA ANTITRUSTE NO BRASIL: TENDÊNCIAS RECENTES E DESAFIOS À FRENTE 25

Gesner Oliveira, Professor de Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo, e Presidente do CADE

Como outros países que estão começando a aplicar políticas de concorrência de forma mais agressiva, o Brasil precisa, antes de mais nada, construir as instituições da concorrência e promover a cultura da concorrência.

UMA ESTRADA ENTRE OS ESTADOS UNIDOS E A EUROPA QUE LEVA À MULTILATERALIDADE NA POLÍTICA DA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL 29

Edward M. Graham e J.David Richardson, Instituto de Economia Internacional [Institute for International Economics]

Os Acordos de Basle, que estabelecem as normas internacionais de capital, sugerem uma forma de integrar as políticas de comércio, investimento, e concorrência.

❑ FATOS E NÚMEROS

RESUMO DAS PRINCIPAIS LEIS ANTITRUSTE DOS ESTADOS UNIDOS 33

ÓRGÃOS DO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DAS LEIS ANTITRUSTE E DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA 35

APLICAÇÃO INTERNACIONAL DAS LEIS ANTITRUSTE DOS EUA DESDE A DÉCADA DE 1980-90 36

ESTUDO DE CASO: A FUSÃO BOEING-MCDONNELL DOUGLAS 38

ESTUDO DE CASO: A FIXAÇÃO DE PREÇOS DA NIPPON PAPER COMPANY 40

RECOMENDAÇÕES DA OCDE SOBRE OS CARTÉIS MAIS NOTÓRIOS 42

COMUNICADO DO PANAMÁ SOBRE AS POLÍTICAS ANTITRUSTE E DE CONCORRÊNCIA 43

❑ RECURSOS DE INFORMAÇÃO

PRINCIPAIS CONTATOS E SITES DO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS NA INTERNET 44

MATERIAL ADICIONAL DE LEITURA A RESPEITO DE POLÍTICA ANTITRUSTE E DE CONCORRÊNCIA 46

PERSPECTIVAS ECONÔMICAS

Uma Revista Eletrônica da Agência de Divulgação dos Estados Unidos *Volume 4, Número 1, Fevereiro de 1999*

As revistas eletrônicas da USIA, publicadas e transmitidas para o mundo inteiro a cada três semanas, examinam as principais questões enfrentadas pelos Estados Unidos e pela comunidade internacional. As revistas — *Perspectivas Econômicas, Questões Globais, Questões de Democracia, Agenda de Política Externa dos EUA, e Sociedade e Valores dos EUA* — apresentam análises, comentários, e informações de caráter geral sobre suas áreas temáticas. Todas as edições são publicadas em inglês, francês e espanhol, e alguns números também são publicados em árabe, português, e russo.

Por favor, observe que o Serviço de Divulgação dos Estados Unidos (USIS) não se responsabiliza pelo conteúdo, nem pela continuidade do acesso aos sites da Internet para os quais há links neste documento; tal responsabilidade é única e exclusivamente dos seus respectivos provedores. As opiniões expressas nas revistas não refletem, necessariamente, as opiniões e nem as políticas do governo dos Estados Unidos. Os artigos podem ser reproduzidos e traduzidos fora dos Estados Unidos, a não ser que haja restrições de copyright, e que tais restrições sejam mencionadas nos próprios artigos.

Números atuais ou atrasados das revistas podem ser encontrados na Home Page Internacional da Agência de Divulgação dos Estados Unidos na World Wide Web, no seguinte endereço http://www.usia. gov/journals/journals.htm. As revistas se encontram disponíveis em vários formatos eletrônicos, para facilitar a visualização on-line, a transferência, o download e a impressão. Comentários são bem-vindos no escritório mais próximo do Serviço de Divulgação dos Estados Unidos (USIS) ou na redação.

Editor, Economic Perspectives
Economic Security - I/TES
U.S. Information Agency
301 4th Street, S.W.
Washington, D.C. 20547
United States of America
E-mail: ejecon@usia.gov

Editor . . . . . Jon Schaffer
Editor Executivo . . . . . Bruce Odessey
Editor Associado . . . . . Wayne Hall
Colaboradores . . . . . Eileen Deegan
. . . . . Kathleen Hug
. . . . . Merle D. Kellerhals
. . . . . Phillip Kurata
. . . . . .Warner Rose

Diretora de Art .. . . . . Sylvia Scott
Projeto Gráfico da Capa . . . . . Joseph Hockersmith
Conselho Editorial . . . . . Howard Cincotta
. . . . . Rosemary Crockett
. . . . . John Davis Hamill

U.S. Information Agency
Bureau of Information
February 1999

EXPANSÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O COMPORTAMENTO ANTICOMPETITIVO

Uma Entrevista com Joel Klein, Procurador-Geral Assistente da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos EUA

Como os Estados Unidos descobriram, a desregulamentação da economia requer uma aplicação mais vigorosa das leis contra as práticas anticompetitivas, diz Joel Klein, procurador-geral assistente. E no momento em que mais países abrem os seus mercados e mais mercados se globalizam, ele diz, as pessoas encarregadas de elaborar a regulamentação antitruste precisarão estabelecer, cada vez mais, um ambiente de cooperação que transcenda as fronteiras. Esta entrevista foi concedida a Bruce Odessey, redator de economia da USIA.

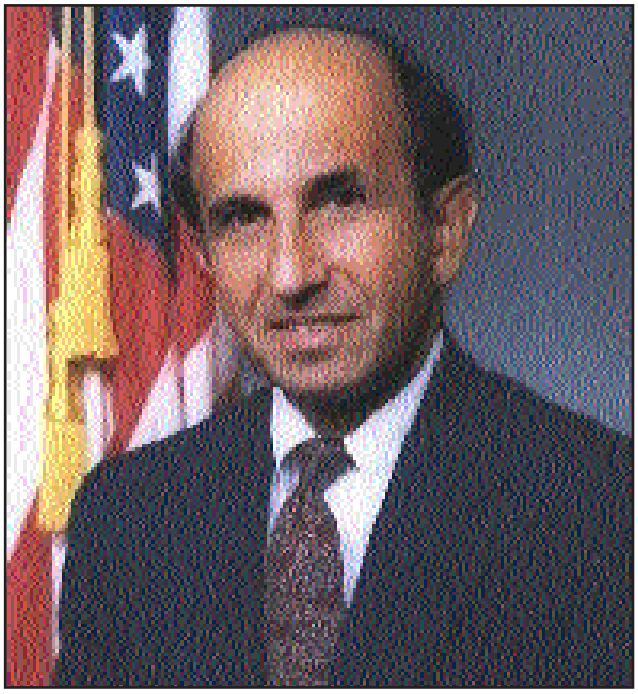

Procurador-Geral Assistente Joel Klein

Pergunta: Qual é a diferença entre política antitruste e política de concorrência?

Klein: A política de concorrência é um campo muito mais amplo do que a aplicação das normas antitruste. A política de concorrência engloba todas as áreas da desregulamentação de setores da economia sujeitos à regulamentação. Nos Estados Unidos, passamos pelo processo de desregulamentação no transporte de superfície, no transporte aéreo, e em outros setores. Agora estamos desregulamentando a telefonia. Somos a favor de menos regulamentação, e maior concorrência de livre mercado.

Uma condição essencial para que esse objetivo seja alcançado é a aplicação eficaz da legislação antitruste; caso contrário, os participantes se desregulamentariam de uma forma que privilegiaria os fornecedores de mercadorias e prestadores de serviços, e prejudicaria os consumidores. A legislação antitruste existe basicamente para garantir que o mercado continue livre, aberto, competitivo e saudável.

P: Por que os mercados não se regulamentam de acordo com a oferta e a procura?

Klein: Pense no motivo óbvio. Se você só tiver dois postos de gasolina em uma cidade e eles tiverem que competir entre si, isso pode fazer com que os preços caiam bastante. Se o cumprimento da legislação antitruste não fosse exigido, os donos dos dois postos poderiam se reunir e dizer, "Olhe, estamos operando com margens muito pequenas. O posto mais próximo fica a mais de 160 km daqui. Vamos aumentar o preço de $ 1.09 para $ 1.50, ou para $ 1.80," ou algo parecido.

As pessoas que têm poder sobre o mercado querem aumentar os seus preços, querem se assegurar de que estão tendo um lucro monopólico. E isso é o que aconteceria nos nossos mercados se não existisse uma legislação antitruste.

P: Alguns governos executam as leis antitruste dos Estados Unidos com maior vigor do que outros. Existe alguma prova de que uma aplicação mais enérgica tenha tido efeitos positivos na economia dos Estados Unidos?

Klein: A maior prova está no livro *The Competitive Advantage of Nations*, de Michael Porter. Ele utiliza uma série de estudos de casos para mostrar que os países que defendem um política de concorrência, incluindo a aplicação da legislação antitruste, não possuem os campeões domésticos — empresas poderosas, no país, cuja sobrevivência depende do fato de que são protegidas pela política industrial do governo — que alguns dos outros países possuem. Acho que trata-se de um caso bem convincente.

Veja o que está acontecendo no mundo. A economia dos Estados Unidos está muito forte porque é muito competitiva. Embora você possa argumentar sobre os méritos de qualquer caso antitruste, é óbvio que é preciso garantir o cumprimento eficaz da legislação antitruste.

Tenho certeza de que a aplicação da legislação tem seus altos e baixos. Na medida em que os legisladores concentram seus esforços na proteção dos concorrentes, em vez de proteger a concorrência — e isso aconteceu, até certo ponto, na década de 1960-70 — acho que isso foi um erro. Por outro lado, no início da década de 1980-90, havia uma percepção de que os mercados cuidam muito bem de si mesmos e que o governo não deve interferir — e eu acho que isso também foi um erro. Agora eu acho que chegamos a um meio termo.

Há duas ou três outras coisas que eu acho importantes. Primeiro, nós, nos Estados Unidos, estamos caminhando em direção a uma economia muito desregulamentada. Quando havia regulamentação das empresas aéreas, do transporte de superfície, da telefonia, da eletricidade e da energia em geral, não precisava haver muita aplicação da legislação antitruste nesses setores. À medida que esses mercados foram sendo desregulamentados, surgiu uma necessidade muito maior de se aplicar a legislação antitruste.

Segundo, no momento em que nos encaminhamos para uma economia cada vez mais global, não há dúvida de que estamos vendo fusões de um tipo que nunca havíamos visto antes. A maioria dessas fusões é do tipo que favorece a concorrência, ou pelo menos não dá motivos para preocupações — no que se refere às prática antitruste — em uma economia global, mas algumas delas preocupam. Antigamente, uma fusão de um bilhão de dólares era um fato extraordinário. Atualmente, uma fusão de 10 bilhões de dólares é um fato rotineiro. Existem fusões de 40, 50, 60 bilhões, e algumas se aproximam dos 100 bilhões de dólares. Portanto os limites da aplicação da legislação antitruste estão sendo obrigatoriamente expandidos.

P: De que forma a política antitruste internacional evoluiu durante o governo Clinton?

Klein: Em 1988, o Departamento de Justiça declarou que não denunciaria a conduta anticompetitiva no exterior se o único impacto de tal conduta nos Estados Unidos se fizesse sentir nas exportações, porém não pelos consumidores norte-americanos. O procurador geral assistente Jim Rill, durante o governo Bush, inverteu tal procedimento. Ele disse que quando você pudesse demonstrar um impacto considerável sobre as exportações dos Estados Unidos, o Departamento de Justiça consideraria a possibilidade de tomar medidas a respeito do caso. E nós certamente temos estado atentos no que diz respeito a tais casos. Minha antecessora, Anne Bingaman, entrou com uma ação em um caso envolvendo a Pilkington, empresa fabricante de vidro, que trouxe à tona algumas dessas questões.

Temos cooperado muito com as autoridades antitruste estrangeiras, especialmente as autoridades européias e canadenses. Desenvolvemos o que chamamos de mecanismo de troca de informações por meio de um "entendimento positivo", segundo o qual, se achamos que há um problema com o acesso ao mercado na Europa, fazemos uma avaliação preliminar e enviamos o caso para que as autoridades de lá o examinem.

P: Até agora quais têm sido os resultados do entendimento positivo?

Klein: Trata-se de um novo conceito que está apenas começando a funcionar. Tivemos um relacionamento de trabalho bastante eficiente com os europeus, no que se refere a uma investigação dos serviços de informações do mercado de pontos de vendas — como os procedimentos da Nielsen na Europa afetavam a IRI, o concorrente da Nielsen baseado nos Estados Unidos, nos mercados dos Estados Unidos e da Europa. Essencialmente, deixamos os europeus tomar a dianteira nesse assunto. Permanecemos informados. Eles conseguiram uma solução satisfatória para o seu caso, nós, basicamente, endossamos os resultados, sem duplicar o trabalho deles. Acho que esse procedimento foi eficiente para todas as partes interessadas.

Nós passamos, para a Comissão Européia, um caso sobre reservas de passagens aéreas envolvendo reclamações sobre

os sistemas de reservas por computador na Europa. Eles ainda estão investigando, no momento, mas até agora o processo tem sido razoavelmente eficaz.

P: O senhor tem observado alguma tendência mais ampla à cooperação internacional?

Klein: A comunidade internacional está percebendo que com os mercados cada vez mais globalizados, os agentes da legislação antitruste precisam ter condições de trabalhar em âmbito mundial. Como resultado disso, está havendo cooperação entre os agentes das legislação antitruste no mundo inteiro.

Na OCDE (Organização Para a Cooperação e Para o Desenvolvimento Econômico) [OECD (Organization for Economic Cooperation and Development)], todos os membros concordaram em cooperar na luta contra os cartéis mais notórios.

Além disso, mais países estão atentos à ocorrência de fusões além das suas fronteiras. Os Europeus examinaram cuidadosamente e impuseram condições significativas para que pudesse ser feita a fusão entre a Boeing e a McDonnell Douglas, embora ela envolvesse duas empresas norte-americanas. Como essas empresas vendem para mercado europeu, os europeus examinaram cuidadosamente o acordo. Os japoneses, recentemente, promulgaram uma lei para a análise de fusões de empresas estrangeiras que afetam os mercados japoneses.

O que se vê é um enfoque cada vez mais global, caracterizado por investigações em âmbito mundial e uma cooperação significativa por parte dos órgãos governamentais envolvidos.

P: O resto do mundo tem um problema de extra-territorialidade com a maneira pela qual os Estados Unidos tratam dos casos antitruste?

Klein: Cada vez menos. Nas décadas anteriores, havia uma certa preocupação, mas no período mais recente, isso aconteceu muito pouco. Isso não significa dizer que o problema inexiste. Há dois motivos. Em primeiro lugar, a economia global está se tornando cada vez mais predominante, as pessoas compreendem que é preciso ter um alcance mundial, e um número cada vez maior de países estão fazendo isso, na aplicação das suas próprias leis antitrustes. Em segundo lugar, temos procurado mecanismos como o entendimento positivo para tentar trabalhar em regime de cooperação com as autoridades estrangeiras encarregadas do cumprimento da lei, em fez de zelar pelo cumprimento aqui.

Isso é uma prova de que estamos procurando meios, compatíveis com a nossa obrigação de aplicar a lei, de respeitar as questões territoriais de outros países. Estamos conseguindo muita cooperação, por parte de outros países, no que diz respeito aos cartéis mundiais. Já estamos vendo, nos últimos dois ou três anos, muito mais cooperação. Temos trabalhado em estreita cooperação, nessa área, com o Canadá, há algum tempo. Mais recentemente, os japoneses têm colaborado intensamente conosco, assim como alguns países europeus. Recentemente, as autoridades na Alemanha fizeram uma pesquisa para nós, para um dos nossos casos, e isso está se tornando cada vez mais comum. Portanto, acho que a visão de missão compartilhada, em vez da visão insular de aplicação da legislação antitruste está, sem dúvida, ganhando mais adeptos.

P: O Departamento de Justiça tem um comitê consultivo — o Comitê Consultivo de Política Internacional de Concorrência [International Competition Policy Advisory Committee] — que está examinando três questões referentes à legislação antitruste internacional: a interface entre a política antitruste e a política comercial, análises multi-jurisdicionais de fusões, e cooperação para a aplicação da legislação. Qual é a atual situação desse trabalho?

Klein: O mercado global caracterizará, cada vez mais, a nossa economia. Isso não significa dizer que os mercados locais ou nacionais deixarão de existir, mas haverá um número relativamente pequeno de mercados nacionais porque as barreiras comerciais estão caindo. Em um cenário desse tipo, nossas perguntas são: Como podemos obter provas, informações que nos permitam fazer um trabalho em âmbito mundial? Como se pode fazer isso sem ofender os órgãos estrangeiros de cumprimento da lei? E quando um grupo de países tiver um interesse similar em uma determinada transação, como podemos nos certificar de que o processo vai funcionar de maneira eficaz para que as empresas que querem se unir possam fazê-lo, desde que não haja um problema de concorrência?

Todas essas questões existem, mas até agora nenhum tribunal mundial julgou esses casos. Isso fez com que o procurador geral dos Estados Unidos, atendendo a uma recomendação minha, determinasse que o comitê consultivo examinasse, sem estar diretamente envolvido,

as maneiras de lidar com as questões que você mencionou, de maneira sensata.
Tenho a esperança de que, no terceiro trimestre de 1999, o comitê fará as suas propostas. Eles estão procurando maneiras de minimizar os atritos nas análises multijurisdicionais de fusões. Fomos muito bem sucedidos no que diz respeito à fusão das empresas WorldCom e MCI, o maior desinvestimento na história da legislação referente a fusões nos Estados Unidos. Nós e os europeus trabalhamos nesse caso de maneira particularmente eficaz.

O comitê está estudando as implicações referentes à escolha do momento em que a fusão ocorre e aos custos, pois um número cada vez maior de países estão começando a analisar as fusões de empresas sediadas fora dos seus territórios.

Acho que o comitê exercerá muita pressão para que haja uma cooperação cada vez maior. O comitê está examinando os problemas relacionados com a transmissão de informações confidenciais de um órgão governamental para outro. Ele está tentando definir os limites apropriados entre a política comercial e a política de concorrência — quando os órgãos de aplicação das leis antitruste podem trabalhar de maneira eficaz na área de comércio e concorrência.

P: O governo Clinton prefere algum fórum multilateral sobre os outros, quando se trata de analisar as questões de concorrência internacional?

Klein: Acho que qualquer análise deve ocorrer em qualquer ambiente que estiver disponível — a OCDE, a OMC (Organização Mundial do Comércio). No entanto, sou muito cético no que diz respeito a um tribunal mundial na OMC que tomaria decisões sobre essas questões — uma situação em que os casos antitruste dos Estados Unidos que tivessem impacto global seriam decididos na OMC em vez de nos Estados Unidos. Não acho que estamos em um momento da história em que a OMC possa ser um fórum bem-sucedido de resolução de disputas nesta área.

Por outro lado, com certeza há muito trabalho a ser feito pela OMC no que diz respeito ao desenvolvimento da cultura da política de concorrência, a cultura da aplicação da lei antitruste. Há muitos países que estão entrando na economia global com um entusiasmo cada vez maior mas sem um histórico de comprometimento com mercados competitivos ou com a aplicação de legislação antitruste.

P: O acordo básico de telecomunicações da OMC foi o primeiro acordo multilateral sobre a regulamentação. Em algum momento no futuro, o senhor vê alguma perspectiva para que haja um acordo desse tipo sobre a legislação antitruste?

Klein: No futuro distante — o que vai acontecer nesse ínterim vai afetar o tipo de negociações que as pessoas vão, mais cedo ou mais tarde, pensar em entabular, mas eu não vejo isso como uma previsão de curto prazo. O que me preocupa é o fato de que as pessoas concentram as suas atenções nessas questões prematuramente. O trabalho realmente árduo que tem que ser feito na OMC para construir a cultura para a política de concorrência e para a aplicação da legislação antitruste pode se perder nas discussões a respeito do fórum para a resolução de disputas. Isso seria um grave erro.

P: Como o senhor caracteriza as diferenças de abordagem entre os Estados Unidos e a União Européia (EU) no que se refere à questão antitruste?

Klein: A principal diferença está relacionada ao fato de que os europeus estão tentando eliminar as barreiras entre os países, para que se possa ter um único mercado. Como resultado disso, eles analisam algumas questões verticais, como direitos exclusivos de distribuição, de uma forma mais agressiva do que a nossa. Por exemplo, se você tem uma empresa que reúne todos os distribuidores no seu respectivo país, ela pode criar barreiras para a entrada de uma empresa de outro país. Nós não teríamos esse tipo de problema nos Estados Unidos, porque todos os nossos mercados são abertos em âmbito nacional. Você não teria uma pessoa no Texas ou no Mississipi que estivesse em condições de impedir a entrada de concorrentes de outros estados.

Mas essas diferenças não são essenciais. No momento, estamos trabalhando muito no dia-a-dia, com os nossos colegas na DG-IV (o órgão de regulamentação antitruste da EU). O vocabulário e a análise são extraordinariamente parecidos. Eu não estou prevendo uma grande divergência entre nós e os europeus no que diz respeito aos princípios fundamentais do bem-estar do consumidor que constituem a base da regulamentação antitruste.

Os países que tiverem tido menos experiência com a aplicação da legislação antitruste levarão muito mais tempo para chegar a esse tipo de convergência de fato.

P: Existem países que, declaradamente, não estão cooperando?

Klein: Existem lugares, que por uma questão de recursos, ou por uma questão de política, estão menos dispostos a fazer as buscas, a encontrar as testemunhas para nós. Mas eu não diria que eles estão, declaradamente, se recusando a cooperar. Muitas vezes os países simplesmente não têm os recursos ou não acham que a questão é tão importante quanto nós poderíamos achar.

P: O senhor acha provável que haja uma convergência?

Klein: Estamos vivendo uma época incrivelmente excitante no campo da aplicação da legislação antitruste internacional porque os países, no mundo inteiro, estão tendendo a participar cada vez mais da economia global, estão tendendo a uma desregulamentação cada vez maior. O que veremos nos próximos 10 a 20 anos é uma ênfase maior na política de concorrência, e a aplicação da legislação antitruste será uma parte importante disso. Eu espero que, um dia, a forma legitimamente reconhecida de intervenção governamental nos mercados seja a aplicação da legislação antitruste tendo o consumidor como base. Esse paradigma está começando a criar raízes. ❑

❑ PORQUE DEVE HAVER UMA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA — ESPECIALMENTE PARA AS ECONOMIAS EM DESENVOLVIMENTO

Russell Pittman, Chefe da Seção de Política de Concorrência, Divisão Antitruste, Departamento de Justiça dos Estados Unidos

Em alguns casos as forças de mercado não preservam a concorrência nos negócios e nem os benefícios que os consumidores têm devido a essa concorrência, diz Russell Pittman, o chefe da área de política de concorrência do Departamento de Justiça. Esses casos são comuns nos países em desenvolvimento, ele diz, onde empresas que, no passado, eram estatais, freqüentemente dominam uma área de atividade e onde os administradores nos setores privatizados freqüentemente preferem cooperar em vez de concorrer. Ele diz que as políticas antitruste e de concorrência precisam fazer parte da infra-estrutura legal em todas as economias de mercado. As opiniões aqui apresentadas não são, necessariamente, as mesmas do Departamento de Justiça dos Estados Unidos.

A concorrência é a força com a qual a maioria das economias de livre mercado contam para se assegurar de que as empresas satisfaçam os desejos e necessidades dos clientes. Quando a concorrência funciona, nenhum órgão governamental precisa dizer às empresas que produtos elas devem fabricar, ou em que quantidades, com que qualidade e a que preço: a concorrência se encarrega de determinar essas questões para as empresas.

O que é concorrência? Tudo o que ela significa, na verdade, é que os compradores têm opções. Esses compradores, naturalmente, podem ser outras empresas ou consumidores, ou seja, indivíduos. Se pensarmos que uma refinaria de petróleo compra petróleo bruto, que uma rede de postos de gasolina compra combustível, ou que um motorista precisa encher o tanque do seu carro, se esses compradores tiverem opções entre fornecedores diferentes, é muito mais provável que eles obtenham produtos de alta qualidade a preços razoáveis.

Como a concorrência funciona? Na verdade, a idéia é muito simples. Vamos começar com duas observações:

- As empresas querem ganhar dinheiro.

- Os consumidores têm dinheiro e querem gastá-lo para satisfazer seus desejos e necessidades.

Em seguida vamos acrescentar três políticas fundamentais, dos governos:

- Normas de saúde e segurança, para garantir que os produtos não sejam perigosos para os clientes nem para os empregados ou o meio ambiente.

- Proteção contra concorrência desleal, enganosa, ou "inescrupulosa" para que os compradores realmente saibam o que estão comprando.

- Proteção contra práticas monopólicas — acordos entre os concorrentes para cobrar preços altos, fusões de empresas que destroem a concorrência, abusos de posições dominantes no mercado — para garantir que as empresas realmente compitam.

Em seguida nós nos afastamos e deixamos a concorrência no mercado funcionar. Na maioria dos mercados, na maior parte do tempo, isso é praticamente tudo o que se faz necessário em termos de regulamentação governamental para garantir que os compradores sejam bem servidos.

Como vamos saber se os preços não estão mais altos do que deveriam estar? A concorrência entre os fornecedores para vender para os clientes mantém os preços baixos. Como vamos saber se os custos estão tão baixos quanto deveriam estar? Se os fornecedores puderem vender para mais compradores e obter maior lucro, tomando medidas para baixar os seus custos, eles o farão. Como vamos saber se o progresso tecnológico será tão significativo quanto deve ser? A concorrência entre as firmas as força a serem mais progressistas do que as suas rivais, para atrair compradores. Como vamos saber se a qualidade do produto será tão alta quanto deveria ser? Se os compradores quiserem melhorias em qualidade, os vendedores tentarão descobrir isso e tentarão ganhar mais dinheiro, satisfazendo os desejos dos compradores.

MERCADOS NÃO-COMPETITIVOS

Antes que me acusem de pensar como o Dr. Pangloss — o incorrigível otimista em "Candide" de Voltaire, que pensava que tudo o que via demonstrava que "vivemos no melhor mundo possível" — permitam-me reconhecer algumas imperfeições neste quadro que estou apresentando. Vamos examinar três entre as mais importantes imperfeições.

Primeiro, há alguns mercados nos quais a concorrência não faz sentido sob o ponto de vista econômico. Não queremos que empresas de fornecimento de água concorrentes instalem tubulações de água uma ao lado da outra em ruas residenciais para que cada consumidor possa escolher a empresa de água que quer usar. Há vários setores como este que são geralmente conhecidos como "monopólios naturais", nos quais, como o termo sugere, os benefícios da concorrência não compensam, tendo em vista os custos envolvidos. O resultado é que esses setores freqüentemente são de propriedade do governo ou são regulamentados por ele. No entanto, devemos observar que:

- Existe um número muito menor de monopólios naturais do que se imaginava antigamente. Por exemplo, as estradas de ferro, de modo geral, têm sido consideradas monopólios naturais que requerem pesada regulamentação governamental em muitos países, mas muitos indivíduos e empresas que enviam mercadorias têm uma proteção muito maior devido à competição de empresas de transporte rodoviário e marítimo ou fluvial do que devido à regulamentação governamental.

- Para os setores que ainda requerem regulamentação, descobrimos que os regulamentos podem ser muito menos invasivos e caros do que eram no passado e que podem, mesmo assim, proteger o público dos abusos do monopólio.

Segundo, um país não pode sempre sustentar, sozinho, um mercado competitivo em determinados setores. Talvez a Costa Rica nunca tenha três empresas independentes no ramo da siderurgia, ou talvez a Croácia nunca possua três fabricantes independentes de televisores. No entanto, para muitos produtos, as importações podem proporcionar opções para os compradores, e podem impedir que os "detentores dos monopólios" locais se aproveitem da situação. Muitas vezes, especialmente quando se trata de um país pequeno, o livre comércio é a melhor política de concorrência. (No entanto, é importante lembrar que, para alguns produtos, os artigos importados não podem oferecer concorrência eficaz, e que para o resto, os órgãos de regulamentação do governo podem precisar manter a vigilância para que as medidas tomadas pelas empresas locais não coloquem os importadores dos produtos concorrentes em uma posição desvantajosa.)

Finalmente, como dissemos acima, as empresas sempre tentarão impedir que a concorrência funcione. Elas adoram ver concorrência quando estão agindo como compradoras no mercado e procurando os melhores produtos e preços para si mesmas, e freqüentemente cooperam com as autoridades de fiscalização, para proteger essa concorrência. Mas elas tendem a preferir uma vida mais fácil, mais solitária, quando estão vendendo os seus próprios produtos para os compradores. Como o economista britânico J. R. Hicks disse, "O melhor de todos os lucros do monopólio é uma vida tranqüila." Por isso elas podem tentar, por exemplo:

- Fazer acordos com os seus concorrentes mais próximos no que se refere aos preços que serão cobrados, ou quem vai vender para quais clientes, ou quem vai vender em que territórios.

- Fundir empresas com os seus concorrentes mais próximos.

- Forçar seus fornecedores ou distribuidores a assinar contratos de exclusividade para proteger a sua própria posição dominante em um determinado mercado.

As autoridades de fiscalização devem impedir que essas medidas se concretizem, para proteger as opções dos consumidores e para permitir a concorrência irrestrita em um mercado livre.

A GLOBALIZAÇÃO DA LEI DE CONCORRÊNCIA

A maioria das leis de concorrência no mundo estão estruturadas de modo a prevenir e lutar, justamente, contra esses três tipos de medidas nocivas à concorrência. Nos Estados Unidos, a Seção 1 da Lei Sherman proíbe acordos entre empresas que possam ser prejudiciais à concorrência. A Seção 7 da Lei Clayton proíbe fusões ou outras combinações entre empresas, que possam reduzir, de maneira significativa, a concorrência. E a Seção 2 da Lei Sherman proíbe a "monopolização" — a tentativa, por parte de uma única empresa, de controlar um mercado por meio de práticas desleais.

Um exemplo similar de um país muito diferente é a lei de concorrência da Romênia, cujo artigo 5 proíbe acordos que resultem na "restrição, prevenção, ou distorção da concorrência". O Artigo 12 proíbe fusões "que, pelo fato de estabelecerem ou consolidarem uma posição dominante, causem ou possam causar" danos à concorrência. O Artigo 6 proíbe "qualquer uso indevido de uma posição dominante....apelando para atitudes anticompetitivas que tenham como objetivo ou efeito a distorção do comércio ou o prejuízo para os consumidores."

Os países cujas leis referentes à concorrência não possuem um desses três componentes, de modo geral, já tomaram medidas para corrigir a situação. Nos Estados Unidos, um dos motivos para a promulgação da Lei Clayton em 1915 era o acréscimo da aplicação da legislação referente às fusões ao conjunto de atribuições do Departamento de Justiça. A lei sobre concorrência da Argentina não possui nenhuma disposição referente à aplicação da legislação sobre fusões, mas no momento, há emendas tramitando no Congresso, cujo objetivo é acrescentar tais disposições.

Uma das mais importantes mudanças no campo da aplicação da legislação de concorrência foi o conjunto de ajustes devido à globalização gradual de muitos mercados. Da mesma forma que nos Estados Unidos, mais de 100 anos atrás, a chegada das estradas de ferro transformou muitos mercados locais e regionais em mercados nacionais, a contínua redução dos preços dos transportes nos últimos anos — e a importância cada vez maior dos produtos com custos de transporte muito baixos em relação ao seu valor — transformou muitos mercados nacionais em mercados mundiais.

As autoridades encarregadas do cumprimento da legislação de concorrência têm levado esse desenvolvimento em consideração, de duas maneiras principais. Primeiro, ao verificar se uma determinada fusão pode prejudicar, de maneira significativa, a concorrência ou se uma empresa está realmente em uma posição dominante ou monopólica, as autoridades levam em consideração todas as opções econômicas com as quais os compradores se deparam, sejam elas dos produtores domésticos ou oriundas de outros países. Este, assim como outros aspectos das investigações referentes à legislação da concorrência, requer um profundo estudo da realidade de um determinado mercado. Por exemplo, a existência de um certo nível de vendas atuais em um mercado, feitas por importadores, pode não significar uma garantia da expansão dessas vendas para preservar a concorrência se houver barreiras não-tarifárias a tal expansão. Uma medida que pareça prejudicar a concorrência em um mercado doméstico pode ser certamente inócua se a concorrência internacional for levada em consideração.

No entanto, em segundo lugar, o fato de que alguns mercados se tornaram internacionais significa que algumas medidas que não teriam afetado a concorrência no passado podem, de repente, se tornar motivos para medidas de aplicação da lei. Uma fusão de uma empresa estrangeira com uma empresa doméstica pode sufocar a concorrência real ou em potencial sob aspectos que não teriam sido relevantes uma geração atrás (bons exemplos disso são as controvérsias a respeito das joint-ventures propostas entre a Brahma e a Miller Brewing, e entre a Antarctica e a Anheuser-Busch no Brasil em 1997-98.) Mercados que poderiam ter sido cartelizados por empresas domésticas um geração atrás agora podem ser cartelizados por empresas domésticas e internacionais. (Bons exemplos disso são processos recentes do Departamento de Justiça dos Estados Unidos contra cartéis internacionais entre produtores de papel de fax, produtos químicos para uso na agricultura, e talheres de plástico. Visite o site, na Web, da Divisão Antitruste do Departamento neste endereço: www.usdoj.gov/atr.) As autoridades que não estão suficientemente informadas a respeito das atividades de empresas estrangeiras ou que não têm jurisdição para reagir a elas podem deixar de proteger suas economias contra prejuízos significativos em termos de concorrência.

OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO PRECISAM DE LEIS DE CONCORRÊNCIA

Será que os países em desenvolvimento devem dedicar os parcos recursos dos seus governos à promulgação e à aplicação das leis de concorrência? Parece óbvio que a resposta é sim, que esses países são tão vulneráveis aos tipos de ações anticompetitivas descritas acima quanto os países desenvolvidos. Na verdade, temos pelo menos três motivos para acreditar que as leis de concorrência são particularmente importantes no momento em que os países em desenvolvimento liberalizam as suas economias.

Primeiro, a maioria dos países em desenvolvimento — especialmente mas não apenas os países pós-socialistas — possuem economias cheias de grandes empresas que dominam determinadas áreas de atividade, freqüentemente por causa de políticas e práticas governamentais do passado. Quando tais empresas forem privatizadas, elas não receberão de bom grado o

surgimento da concorrência para os seus produtos no mercado doméstico, e poderão tomar medidas com o objetivo de impedir a importação ou a distribuição de tais produtos concorrentes. Caberá às autoridades encarregadas do cumprimento da legislação de concorrência a tarefa de neutralizar essas iniciativas, para garantir que a abertura das fronteiras ao comércio resulte em um concorrência verdadeira e eficaz nos mercados domésticos.

Segundo, nos casos em que a liberalização econômica incluiu a quebra do monopólio das grandes empresas, pode haver uma tendência, por parte dos administradores dos componentes recentemente separados das velhas empresas, a cooperar em vez de competir no mercado. Esta cooperação pode assumir a forma de acordos para a formação de cartéis, e tais acordos podem ser facilitados pela criação de associações de empresas do mesmo ramo cuja relação de membros consiste de todos os novos componentes da velha empresa. Assim como o comportamento abusivo das empresas dominantes, se a cartelização em vez da concorrência for o resultado da liberalização, muitos dos benefícios da liberalização não atingirão o público. As autoridades de concorrência em algumas economias em desenvolvimento -- Hungria, Peru, e Polônia entre elas — já enfrentaram a tarefa de proteger os compradores, desbaratando esses cartéis recentemente formados.

A terceira razão é relacionada. Uma boa parte da população dos países em desenvolvimento pode passar por períodos de crescente incerteza sob o ponto de vista econômico, devido à liberalização. Talvez a melhor reação a essas preocupações seja a criação de uma "rede de segurança social" — treinamento profissionalizante, assistência médica financiada com recursos do setor público, benefícios para os desempregados, etc. — para que as pessoas que perderem seus empregos sejam capazes de encontrar novos empregos, e para que não tenham que viver na pobreza absoluta até que isso aconteça. Mas uma segunda reação é a promulgação, aplicação e publicação de uma lei de concorrência, para que a população esteja ciente de que o capitalismo não significa o abandono de todas as normas e proteções para os pequenos atores do mercado. Provavelmente não é exagero dizer que, em alguns países, a promulgação de uma legislação de concorrência foi um pré-requisito para a promulgação de outras leis liberalizantes.

As novas leis promulgadas em qualquer país devem se enquadrar nos contextos legal, econômico e social do país; ninguém está (e nem deveria estar) sugerindo que as leis Sherman e Clayton ou os artigos 85 e 86 do Tratado de Roma (a legislação de concorrência da União Européia) sejam simplesmente transplantados para todo e qualquer solo estrangeiro. Entretanto, a experiência até agora demonstra que a política de concorrência é um importante componente da infra-estrutura legal que sustenta uma economia de mercado competitiva. ❑

❑ A APLICAÇÃO DAS LEIS ANTITRUSTE AMERICANAS À CONDUTA DE OUTROS PAÍSES: FATOS RECENTES

Randolph Tritell, Diretor Assistente Para Questões Antitruste, Escritório de Concorrência, Comissão Federal de Comércio

As autoridades antitruste dos Estados Unidos e de outros países estão descobrindo, cada vez mais, que a cooperação mútua nas análises das fusões e nas investigações a respeito de comportamento anticompetitivo interessa, e muito, a ambas as partes, e cria as condições para que elas lidem, de maneira mais eficaz, com os desafios apresentados pela escala cada vez mais global das transações comerciais, diz Randolph Tritell, diretor assistente para questões antitruste em âmbito internacional na Comissão Federal de Comércio [Federal Trade Commission]. As opiniões apresentadas neste artigo são somente do autor e não refletem, necessariamente, as opiniões da Comissão Federal do Comércio ou de qualquer indivíduo responsável por esse órgão governamental.

A globalização dos negócios governamentais trouxe consigo novos desafios para a aplicação das leis antitruste americanas fora do território dos Estados Unidos. Nos últimos anos, tem havido um aumento significativo no número e no valor das transações internacionais. Talvez mais do que nunca, a conduta das firmas que operam em um país tem efeitos sobre os consumidores e empresas nos outros países.

Esses fatos, em parte devido ao sucesso da liberalização do comércio por meio da Organização Mundial do Comércio e vários acordos bilaterais e regionais, são geralmente benéficos à concorrência, pois eles freqüentemente permitem que as empresas estrangeiras, recém-chegadas ao mercado, concorram com as empresas domésticas, já estabelecidas. Essas empresas recém-chegadas freqüentemente oferecem novos produtos, melhor qualidade, e preços mais baixos.

Mas o comércio mais liberal e mais intenso não determinou o fim de práticas anticompetitivas, como a fixação de preços, os boicotes em grupo, a conduta que resulta na exclusão, os abusos das posições dominantes, e as fusões anticompetitivas. Na verdade, as firmas, individualmente ou em conjunto, podem ter maiores incentivos para se comportar de maneira anticompetitiva precisamente para acabar com os benefícios que o comércio liberalizado pode trazer.

A globalização resultou em um aumento concomitante do componente internacional da aplicação da lei, por parte dos órgãos antitruste do governo dos Estados Unidos: a Comissão Federal de Comércio e a Divisão Antitruste do Departamento de Justiça. Em raras ocasiões, os casos com uma dimensão internacional significativa ocupam uma grande proporção dos nossos processos. Por exemplo, aproximadamente a metade de todas as fusões que são investigadas na sua totalidade envolvem uma parte estrangeira, ou ativos ou provas provenientes de outro país, como informações a respeito do mercado afetado, e o Departamento de Justiça está processando uma quantidade nunca antes vista de cartéis internacionais.

No entanto, ainda há obstáculos para a investigação eficaz e para a correção da conduta anticompetitiva, por parte de elementos estrangeiros, que pode surgir devido às diferenças nas maneiras pelas quais os países vêm o papel da legislação antitruste e as diferenças a respeito do uso de ferramentas de investigação em âmbito nacional. Neste artigo são discutidas algumas medidas que os órgãos de aplicação da lei dos Estados Unidos têm tomado para enfrentar este desafio, principalmente por meio de acordos de cooperação com as autoridades antitruste estrangeiras.

O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO DOS EUA

Muito antes do advento das tendências mais recentes à globalização, o governo dos Estados Unidos, assim como os autores de ações no setor privado, procurava usar as leis antitruste dos Estados Unidos para proteger as firmas e organizações dos Estados Unidos contra as práticas anticompetitivas estrangeiras. Em algumas das primeiras decisões na área jurídica, foi adotada uma visão muito abrangente da jurisdição dos Estados Unidos sobre a conduta no exterior com efeitos anticompetitivos sobre o comércio dos Estados Unidos.

Nas décadas de sessenta e setenta, a aplicação da legislação americana contra práticas anticompetitivas, como por exemplo um suposto cartel do urânio, criou controvérsias

com vários países, que alegavam que tal aplicação "extraterritorial" da legislação transcendia o escopo legítimo da jurisdição dos Estados Unidos e caracterizava um desrespeito à sua soberania. Alguns países promulgaram leis que faziam com que fosse difícil, ou até mesmo ilegal, que seus cidadãos cooperassem com as investigações antitruste dos Estados Unidos.

Em 1982, o Congresso dos Estados Unidos promulgou a Lei dos Aperfeiçoamentos Antitruste no Comércio Exterior [Foreign Trade Antitrust Improvements Act], que limitava a jurisdição antitruste dos Estados Unidos a condutas que tivessem um efeito "direto, substancial, e razoavelmente previsível" sobre o comércio doméstico dos Estados Unidos, incluindo exportações. Em 1988, o Departamento de Justiça limitou os casos nos quais ele exerceria jurisdição sobre a conduta anticompetitiva estrangeira àqueles em que os consumidores americanos fossem prejudicados. No entanto, essa política foi abolida em 1992, e portanto, atualmente, os órgãos do governo podem se opor à conduta que prejudique as exportações dos Estados Unidos, não fazendo diferença o fato de os consumidores serem prejudicados. Mais recentemente, em um caso em que o Departamento de Justiça apresentou objeções contra um suposto cartel de fabricantes de papel de fax do Japão, um tribunal federal de recursos apoiou a capacidade do departamento de usar as disposições criminais da Lei Sherman para mover ações em casos de conduta anticompetitiva por parte de elementos estrangeiros que afetem, de maneira direta e substancial, o comércio dos Estados Unidos.

Qualquer que seja o alcance da leis antitruste dos Estados Unidos, pode haver grandes obstáculos de ordem prática às investigações e à adoção de medidas eficazes contra a conduta anticompetitiva no exterior. Para mover uma ação, de maneira eficaz, em um caso em que haja contestação, as autoridades dos Estados Unidos podem precisar notificar um indivíduo ou uma organização estrangeira, exigir a apresentação de documentos localizados no exterior, obter depoimentos de testemunhas estrangeiras, e entrar com um recurso contra indivíduos ou organizações e bens no estrangeiro.

Cada uma dessas etapas está sujeita a riscos legais e pode se tornar um pesado fardo para o órgão governamental envolvido. Portanto, freqüentemente é desejável, para o órgão fiscalizador dos Estados Unidos, conduzir uma investigação com a ajuda e a cooperação eficaz de um órgão fiscalizador antitruste estrangeiro.

COOPERAÇÃO BILATERAL NA ÁREA ANTITRUSTE

Um veículo que os órgãos de fiscalização antitruste dos Estados Unidos têm usado para melhorar a eficácia do seu trabalho é a elaboração de acordos de cooperação com outros órgãos de fiscalização antitruste. Estes são "acordos executivos", o que significa que eles são formais e de cumprimento obrigatório, mas não são tratados que sobrepujam leis domésticas inconsistentes. Atualmente, os Estados Unidos têm quatro acordos desse tipo — com a Alemanha (1976), a Austrália (1982), a Comunidade Européia (CE) (1991) e o Canadá (1995, que é, na verdade, uma revisão de um acordo de 1984). No momento, o Japão e os Estados Unidos estão discutindo a possibilidade de fazer um acordo bilateral de cooperação antitruste desse tipo.

Os nossos acordos bilaterais, de modo geral, surgiram devido a uma combinação de um interesse mútuo para reforçar a cooperação no sentido de melhorar a eficácia da fiscalização de ambas as partes, e um desejo de evitar ou gerenciar disputas devido à aplicação de jurisdição extraterritorial.

Esses acordos geralmente prevêem: notificação, à outra parte, de certas medidas investigativas e de fiscalização que possam afetar interesses importantes da parte notificada; a partilha de informações referentes às investigações de ambas as partes até o ponto em que isso for permitido pela lei doméstica; coordenação das investigações quando ambas as partes estiverem investigando as mesmas firmas ou a mesma conduta; consideração dos interesses importantes da outra parte de acordo com os princípios do entendimento internacional; e consultas a respeito de disputas em andamento ou em potencial. Os acordos com a CE e com o Canadá também prevêem um entendimento positivo, conforme se discute a seguir. Todas essas disposições são consistentes com os princípios aceitos por todos os membros da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, ao adotarem as sucessivas Recomendações a partir de 1967.

Os acordos bilaterais estão cumprindo satisfatoriamente a finalidade a que se destinam, facilitando a comunicação e a cooperação que melhoram a eficácia dos esforços de fiscalização dos órgãos governamentais dos Estados Unidos. Por exemplo, muitas fusões e aquisições, atualmente são analisadas simultaneamente por, entre outros países e grupos de países, os Estados Unidos, a CE e o Canadá. As nossas equipes de fiscalização antitruste

trabalham em estreita cooperação na análise dessas transações, sempre dentro dos limites impostos pelas leis domésticas que protegem as informações confidenciais das firmas. Isso não apenas melhora as informações que cada órgão pode usar para analisar as transações, mas também permite que os órgãos coordenem quaisquer recursos necessários.

Por exemplo, conseguirmos coordenar a atenuação aceita pela Comissão Federal de Comércio e pela Comissão Européia nos casos das fusões entre as firmas suíças do ramo farmacêutico Ciba-Geigy e Sandoz e entre a Guinness e a Grand Metropolitan. A coordenação nesse tipo de caso pode ser vantajosa não somente para os órgãos governamentais, mas também para os parceiros, que podem se beneficiar das investigações simplificadas, autorização mais rápida para as fusões, e recursos compatíveis.

As firmas estão reconhecendo, cada vez mais, as vantagens da cooperação entre órgãos fiscalizadores e estão concordando, cada vez mais, em abrir mão do direito à garantia do tratamento confidencial de informações apresentadas, para facilitar este processo. Tal cooperação, embora seja mais comum nos casos de fusão, nos quais as partes dependem de aprovação prévia do governo, também ocorre em investigações que não sejam relacionadas a fusões, como a coordenação de casos ocorridos em 1995, nos Estados Unidos e na CE, envolvendo a Microsoft Corporation.

Maior cooperação não significa que os órgãos governamentais dos Estados Unidos sempre concordarão com os seus pares estrangeiros. Talvez o exemplo mais visível de desacordo tenha ocorrido por ocasião da fusão entre a Boeing e a McDonnell Douglas. Nesse caso, a Comissão Federal de Comércio não questionou a transação mas a CE condicionou sua aprovação a uma série de medidas corretivas. Na verdade as tensões oriundas desse desacordo quase causaram uma guerra comercial entre os Estados Unidos e a CE.

As diferenças entre os órgãos fiscalizadores de países diferentes, embora não sejam desejáveis, não deveriam causar surpresa — afinal de contas, freqüentemente as pessoas votam a favor de posições diferentes até mesmo dentro da Comissão Federal de Comércio, ou quando a Corte Suprema dos Estados Unidos analisa casos antitruste. Portanto, não se deve esperar perfeita harmonia entre os órgãos fiscalizadores de países diferentes ao aplicar leis e políticas diferentes.

De qualquer maneira, o caso da Boeing foi excepcional sob vários aspectos; outros casos nos quais os Estados Unidos chegaram a um resultado diferente daquele de um órgão fiscalizador estrangeiro prosseguiram sem controvérsias. Além disso, o caso da Boeing não significa que a cooperação geralmente é improdutiva; pelo contrário, o caso ilustra os perigos em potencial da incapacidade de se trabalhar em conjunto em um ambiente global.

NOVAS INICIATIVAS NA APLICAÇÃO INTERNACIONAL DA LEGISLAÇÃO ANTITRUSTE

Os benefícios da cooperação do tipo vislumbrado por meio de acordos bilaterais e de acordos informais equivalentes são limitados por pelo menos duas restrições — as dificuldades inerentes à aplicação da legislação em outro país e as inibições legais a respeito da partilha de informações confidenciais. Os órgãos fiscalizadores dos Estados Unidos têm tomado medidas para tratar dessas questões por meio da aplicação cada vez mais abrangente do entendimento positivo e da negociação do nosso primeiro acordo sob a égide da Lei Internacional para a Assistência à Aplicação da Legislação Antitruste [International Antitrust Enforcement Assistance] Act (IAEAA).

O termo "entendimento positivo" se refere à consideração solidária, por parte de um país, do pedido de outro país para que se inicie ou que se expanda um procedimento antitruste contra uma conduta que esteja prejudicando os interesses do país solicitante. Por exemplo, se um cartel entre fabricantes europeus estiver prejudicando não apenas os consumidores europeus como também os americanos, os órgãos fiscalizadores dos Estados Unidos, em conformidade com o princípio do entendimento positivo, podem pedir à CE que investigue e tome medidas contra essa conduta.
Da mesma forma, poderíamos apelar para o entendimento positivo se, por exemplo, um grupo de firmas canadenses dividisse o seu mercado doméstico entre si, excluindo firmas americanas, que poderiam ser suas concorrentes, de exportar para o seu país. Em cada caso, o órgão governamental local encarregado de fiscalizar a concorrência tem melhores condições para investigar a conduta e impor e executar qualquer punição devida. Além de melhorar a eficiência, o entendimento positivo pode evitar disputas que possam surgir sobre o exercício da jurisdição sobre as partes e sobre a conduta em outro país.

Como mencionamos acima, os acordos bilaterais que os Estados Unidos firmaram com a CE e com o Canadá contêm disposições sobre o uso do entendimento positivo. Em 1998, os Estados Unidos e a CE firmaram um novo acordo baseado nas disposições do acordo anterior, a respeito do entendimento positivo. Uma característica importante deste acordo é o compromisso, de cada signatário, de interromper ou suspender a sua própria investigação de certas condutas sujeitas a procedimentos de entendimento positivo se o outro signatário concordar em cumprir uma série de condições. Essas condições incluem, por exemplo, que o signatário contatado dedique recursos adequados à realização das investigações, mantenha o signatário solicitante ciente de quaisquer resultados significativos das investigações, e execute o procedimento, incluindo quaisquer medidas corretivas, rapidamente. No entanto, o acordo preserva, claramente, o direito que ambos os signatários têm de iniciar ou reiniciar as suas próprias investigações independentes.

Até agora, o entendimento positivo foi adotado formalmente em uma ocasião, em uma solicitação do Departamento de Justiça dos Estados Unidos à CE para que esta investigasse uma conduta que supostamente estaria impedindo a concorrência no mercado europeu, no que se referia a sistemas computadorizados de reservas de empresas aéreas. Além disso, têm ocorrido vários casos de entendimento positivo "informal". Ainda é cedo demais para julgar a eficácia do entendimento positivo, mas os órgãos fiscalizadores dos Estados Unidos esperam que o entendimento positivo, embora não seja uma panacéia, faça uma contribuição significativa no sentido de melhorar a fiscalização antitruste em nível internacional.

Em relação à capacidade de compartilhar informações confidenciais, em 1994, o Congresso promulgou a IAEAA, que autoriza os órgãos fiscalizadores a fazer acordos segundo os quais eles podem compartilhar informações comerciais confidenciais com órgãos fiscalizadores de países que possuam leis permitindo a partilha recíproca de informações. Além disso, os acordos concluídos em conformidade com a IEAA também prevêem que cada órgão possa usar os seus poderes de obrigatoriedade para obter informações que se destinem a serem fornecidas à outra parte para utilização na sua investigação. Trata-se de ferramentas potencialmente poderosas que podem melhorar, de maneira significativa, a capacidade que os órgãos fiscalizadores têm de obter as provas necessárias para determinar se uma conduta ilegal ocorreu ou não.

Os órgãos do governo dos Estados Unidos negociaram o primeiro acordo em conformidade com a IAEAA, com a Austrália e esperam assiná-lo em breve. O órgão de fiscalização antitruste do governo do Canadá já manifestou interesse em firmar um acordo similar assim que o Canadá promulgar a legislação necessária, e os órgãos do governo dos Estados Unidos estão procurando oportunidades de fazer tais acordos com outras jurisdições.

Tudo indica que a globalização continuará em ritmo acelerado e que algumas firmas continuarão a apresentar uma conduta anticompetitiva. Portanto é importante que as pessoas envolvidas com a fiscalização antitruste possuam as ferramentas necessárias para proteger os consumidores e as empresas dos seus países. Embora algumas pessoas prevejam o estabelecimento de um código antitruste em âmbito mundial, com algum tipo de mecanismo global de fiscalização, um regime desse tipo não é realista e nem é necessariamente desejável, em um futuro previsível. Enquanto isso, os órgãos fiscalizadores dos Estados Unidos contam com políticas sólidas de fiscalização, fortalecidas por medidas adicionais, tais como acordos de cooperação bilateral, acordos de entendimento positivo, e acordos sob a égide da IAEAA, para enfrentar os desafios da fiscalização antitruste em nível global. ❑

❑ TRABALHANDO PARA ESTABELECER UMA NOVA POLÍTICA AMERICANA DE CONCORRÊNCIA, NO QUE SE REFERE AO COMÉRCIO

Paula Stern, Presidente, The Stern Group, Inc.

As práticas anticompetitivas utilizadas por empresas estrangeiras podem formar barreiras desleais às importações, diz Paula Stern, presidente do The Stern Group, Inc., uma empresa de consultoria para questões do comércio internacional. O Comitê Consultivo de Política de Concorrência Internacional do Departamento de Justiça dos Estados Unidos [U.S. Department of Justice's International Competition Policy Advisory Committee], do qual Stern é a vice-presidente, está estudando meios de fortalecer a política dos Estados Unidos no que se refere a este importante problema, tanto em cooperação com governos estrangeiros quanto unilateralmente. Stern, que presidiu a Comissão de Comércio Internacional dos Estados Unidos [U.S. International Trade Commission], atualmente faz parte do Conselho Consultivo do Presidente Clinton Para Questões de Política Comercial e Negociações [President Clinton's Advisory Committee on Trade Policy and Negotiations].

A discussão a respeito da política de concorrência e da liberalização do comércio já passou das torres de marfim e dos corredores da burocracia para as manchetes do mundo inteiro. Os gigantes do comércio, no momento, estão passando a participar das deliberações dos especialistas do comércio e da legislação antitruste, mas as principais perguntas ainda precisam ser respondidas.

• Na medida em que os acordos internacionais de comércio removem os impedimentos impostos pelos governos para o livre comércio, como podemos garantir que esses impedimentos não serão substituídos por tramas anticompetitivas por parte de empresas privadas para impedir o acesso ao mercado?

• Qual é a melhor maneira pela qual podemos trabalhar com as autoridades estrangeiras para construir um consenso internacional a respeito dos efeitos adversos dos esquemas anticompetitivos?

• No que diz respeito à nossa discussão sobre a política da concorrência, de que maneira podemos avaliar, com eficácia e precisão, as barreiras existentes nos mercados estrangeiros?

• Qual é a relação entre as políticas de desenvolvimento em várias nações-estado e o comércio e a concorrência?

De uma forma mais ilustrativa do que abrangente, este artigo discute a interface das questões de comércio e concorrência, dando atenção especial ao trabalho do Comitê Consultivo de Política de Concorrência Internacional do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, do qual sou vice-presidente. O trabalho do comitê demonstra que ainda temos muito mais perguntas do que respostas.

OS OBJETIVOS DAS POLÍTICAS COMERCIAIS E DE CONCORRÊNCIA

Teoricamente, as políticas comerciais e de concorrência compartilham objetivos e valores, ambas contribuindo para que os mercados domésticos sejam mais competitivos, e dessa forma, melhorando a distribuição de recursos e promovendo a eficiência e o bem-estar do consumidor. No entanto, na prática, as metas e objetivos das políticas comerciais e antitruste internacionais podem divergir.

Os princípios de não-discriminação, transparência, nação mais favorecida, e tratamento nacional aplicado aos concorrentes em um sistema liberal de comércio são os pilares de sustentação dos códigos do Acordo Geral de Tarifas e Comércio [General Agreement on Tariffs and Trade] e da organização que o sucedeu, a Organização Mundial do Comércio (OMC) [World Trade Organization] (WTO). O principal objetivo das leis antitruste é a preservação e manutenção da concorrência e a distribuição eficaz de recursos, proibindo as práticas ou transações que restrinjam a concorrência.

As leis comerciais consistentes com a OMC nos Estados Unidos e em outros países membros determinam, de fato,

quando restrições para o equilíbrio do comércio, sob a forma de impostos, podem ser aplicadas às firmas que, pelo que se percebe, estão envolvidas em um tipo de comércio desleal, ou quando uma nação pode impor medidas de retaliação sob a forma de restrições comerciais em relação às práticas comerciais de outra nação. Por outro lado, as leis antitruste têm como enfoque a proteção do processo competitivo e dos consumidores, e não dos concorrentes.

O relatório de dezembro de 1998 a respeito do Grupo de Trabalho da OMC sobre a Interação Entre as Políticas Comerciais e de Concorrência entra em detalhes sobre outras diferenças entre as políticas comerciais e de concorrência mas enfatiza a complementaridade, em vez da tensão, observando que: "As políticas comerciais basicamente lidavam com as ações governamentais, enquanto as políticas de concorrência tinham como enfoque o comportamento das empresas. As políticas comerciais, basicamente, tinham como enfoque as medidas na fronteira, enquanto as políticas de concorrência regulamentavam as condições competitivas e o comportamento das empresas dentro do país. Ao ilustrar essa complementaridade, foi mencionado o papel das políticas de concorrência na garantia de acesso, de fato, ao mercado e o papel da liberalização comercial na tarefa de facilitar a remoção das medidas governamentais que facilitavam o comportamento anticompetitivo das empresas."

COMITÊ CONSULTIVO DE POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL

Aqui nos Estados Unidos, a formação do Comitê Consultivo de Política de Concorrência Internacional [International Competition Policy Advisory Committee] reflete o reconhecimento de que, na atual economia global, a dimensão internacional da aplicação da legislação antitruste tem um papel cada vez mais significativo.

No ano passado, o comitê — representando empresários, profissionais da área acadêmica, advogados e economistas — realizou reuniões e audiências com o objetivo de obter informações de peritos tanto nas políticas comerciais quanto de concorrência.

Três dias de audiências realizadas em novembro de 1998 reuniram funcionários dos órgãos de fiscalização antitruste, professores universitários, e outros profissionais do mundo inteiro para discutir as questões que estavam sendo estudadas pelo comitê. Houve um reconhecimento geral de que os problemas de concorrência estão se tornando cada vez mais transnacionais e que as reações em âmbito nacional podem não estar sendo suficientes para tratar das questões de concorrência de maneira eficaz, na ausência de cooperação das autoridades estrangeiras. Em resposta a essa tendência, a cooperação bilateral cada vez mais estreita é importante, e é necessário que se estude mais detalhadamente as abordagens internacionais no trato das questões de concorrência.

Houve muita discussão entre os participantes das audiências a respeito da forma que essas abordagens internacionais devem tomar. Acordos para a aplicação de legislação antitruste com a Austrália, o Canadá, a Comissão Européia (CE) e a Alemanha, promovem a cooperação e a coordenação na aplicação da legislação antitruste de cada país. Os acordos de cooperação EUA-CE e EUA-Canadá também incluem disposições referentes ao "entendimento positivo", que permite a um país pedir ao outro país que tome medidas contra uma conduta anticompetitiva que esteja prejudicando os interesses do país solicitante. Esses acordos são considerados etapas importantes no sentido de minimizar as disputas sobre a aplicação extraterritorial das leis antitruste e aperfeiçoar as comunicações entre os vários órgãos governamentais de fiscalização antitruste. Os participantes também debateram a função que a OMC deve ter — se é que ela deve alguma função — nas políticas de concorrência, e se ela deve condenar certas práticas ou se deve apenas servir como um amplo ambiente para a defesa de idéias.
No decorrer do próximo ano, o comitê continuará executando o seu trabalho, que culminará, com a apresentação, no terceiro trimestre de 1999, de um relatório para o procurador-geral dos Estados Unidos, que contém recomendações de política para o próximo século nesta área crítica de política de concorrência internacional.

PRINCIPAIS OBJETIVOS

Na sua análise das questões da inteface entre o comércio e a concorrência, o comitê consultivo está tentando desenvolver respostas de política que:

- Neutralizarão quaisquer restrições anticompetitivas.

- Reduzirão as barreiras às ações contra as restrições anticompetitivas com efeitos adversos nos Estados Unidos.

• Tratarão dos problemas associados à aplicação insuficiente ou discriminatória das leis.

• Aumentarão a transparência.

• Promoverão a concorrência eficaz em jurisdições que não possuem leis de concorrência.

Para atingir esses objetivos principais, o comitê consultivo está considerando a possibilidade de adotar respostas de política em quatro áreas gerais.

Primeiro, o comitê está considerando a viabilidade da aplicação unilateral da legislação antitruste dos Estados Unidos contra restrições de acesso aos mercados de outros países.

Segundo, o comitê está analisando o histórico dos acordos bilaterais de cooperação. Estamos pensando se uma cooperação bilateral mais estreita, inclusive por meio das abordagens de entendimento positivo mais intensificado, e entendimento positivo nos moldes tradicionais, oferece uma solução em potencial.

No esquema de entendimento positivo, um país solicita que outro país implemente ou intensifique uma medida de aplicação de legislação antitruste contra uma conduta anticompetitiva que esteja prejudicando os interesses do país solicitante.

Terceiro, o comitê está estudando a possibilidade de utilizar a política tradicional de comércio internacional, incluindo a aplicação de leis de comércio unilaterais e acordos bilaterais negociados.

Quarto, o comitê está avaliando a utilidade de uma variedade de iniciativas internacionais. Como exemplo, o comitê está analisando as seguintes propostas:

• O desenvolvimento de princípios básicos por meio de fóruns ou acordos internacionais.

• O desenvolvimento de mecanismos novos ou ampliados de resolução de disputas.

• A busca de acordos plurilaterais, ampliados, ou de acordos regionais, como por exemplo a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) [Organization for Economic Cooperation and Development] (OECD), Acordo de Livre Comércio da América do Norte [North American Free Trade Agreement] (NAFTA), Cooperação Econômica Ásia-Pacífico [Asia-Pacific Economic Cooperation] (APEC).

• O desenvolvimento de iniciativas na Organização Mundial do Comércio [World Trade Organization].

Além dessas opções de política, o comitê consultivo está estudando a maneira pela qual se deve lidar com as restrições governamentais como questão de política de concorrência. O comitê não está levando em consideração as leis dos Estados Unidos sobre "dumping", que causaram muito mais discussão no próprio país e na OMC, e que portanto poderiam desviar a atenção de outros itens importantes da agenda do comitê.

A EXISTÊNCIA DE BARREIRAS E OUTRAS QUESTÕES

Um item decisivo em qualquer conjunto de propostas de política é a "estanqueidade". Os economistas têm se esforçado para desenvolver um meio de avaliar a estanqueidade dos mercados ou as barreiras à entrada de novos vendedores. A realização dessa tarefa tem sido difícil. Para ter uma noção das barreiras anticompetitivas no exterior, o comitê consultivo está colhendo informações a respeito das experiências das empresas dos Estados Unidos. Mais particularmente, ele está procurando se informar a respeito das experiências das empresas dos Estados Unidos que tenham tido dificuldade para penetrar em mercados estrangeiros devido às práticas anticompetitivas.

Após o colapso da economia de comando e controle da União Soviética, e com as contínuas crises financeiras globais nas economias da Ásia que imitaram as políticas desenvolvimentistas japonesas orientadas para a exportação, é também essencial que se analise a relação entre as políticas comerciais e de concorrência e as políticas nacionais cujo objetivo é estimular o desenvolvimento e o crescimento eletrônico.

O recente relatório da OMC argumentava que "enquanto, no passado, os países podiam esperar alcançar o desenvolvimento por meio de outras ferramentas e abordagens (possivelmente mais intervencionistas), essas abordagens já não podiam mais ser implementadas devido à extensão da liberalização do comércio e da globalização de atividades comerciais que havia ocorrido, e à importância, cada vez maior, do investimento estrangeiro direto como força motriz do crescimento no atual cenário econômico. Como resultado desses fatos, as práticas

anticompetitivas das empresas passaram a ser de natureza cada vez mais internacional e pareciam ser relativamente mais significativas do que no passado.
Conseqüentemente, de acordo com essa percepção, uma vigorosa política de concorrência se fazia necessária para reagir de maneira adequada a essas questões e para que se estabelecesse um clima favorável ao investimento e ao crescimento econômico."

AS PRÓXIMAS ETAPAS: UM RESUMO

À medida que a economia global continua a se expandir e que a rede de relações comerciais se torna mais forte, o efeito das medidas anticompetitivas das empresas privadas sobre os fluxo dos negócios crescerá.

Reconhecendo a importância cada vez maior da interface entre as políticas comerciais e de concorrência, organizações internacionais e regionais como a OCDE, a OMC e a CE estão estudando as próximas etapas na política de concorrência internacional.

Com a criação do Comitê Consultivo de Política de Concorrência Internacional, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos também demonstrou reconhecer a importância dessas questões. O comitê está estudando a maneira pela qual a interface entre as políticas de comércio internacional e de concorrência deve ser orientada pelo objetivo final de garantir o livro fluxo internacional de produtos e serviços sem restrições anticompetitivas. O seu trabalho se baseia na crença de que a melhoria da concorrência resulta em maior crescimento econômico e melhor padrão de vida para todos os atores do sistema de comércio global. ❑

❑ COMÉRCIO INTERNACIONAL, REGULAMENTOS DOMÉSTICOS E POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Jeffrey Lang, Sócio, Wilmer, Cutler & Pickering

A probabilidade de se conseguir um acordo internacional a respeito das políticas antitruste e de concorrência é impossível de se prever com precisão, diz Jeffrey Lang, sócio do escritório de advocacia Wilmer, Cutler & Pickering, de Washington. Ex-vice representante comercial dos Estados Unidos no governo Clinton, Lang diz que o acordo feito entre os Estados Unidos e o Japão sobre seguros e o acordo básico de telecomunicações da OMC demonstram outra solução — a inclusão de regulamentação a favor da concorrência nos acordos de comércio setoriais.

Com a explosão do comércio de produtos e serviços no decorrer dos últimos 30 anos, os governos têm tentado, por meio de negociações, reduzir o impacto da regulamentação doméstica sobre esse comércio.

O processo de se estender a política comercial de modo a incluir a regulamentação doméstica se iniciou 30 anos atrás. Em alguns casos mais destacados envolvendo os setores de equipamentos esportivos e produtos alimentícios, entre outros, o governo dos Estados Unidos identificou certos regulamentos japoneses como sendo barreiras não-tarifárias que, na prática, estavam impedindo os fornecedores norte-americanos de entrar nos mercados japoneses.

Desde então, os governos de vários países têm concordado em considerar, como barreiras comerciais sujeitas a negociações, os regulamentos domésticos que discriminam a favor dos fornecedores domésticos, em detrimento dos estrangeiros.

Os governos não admitem que os regulamentos que discriminam, tendo como base a origem nacional, estejam necessariamente em desacordo com os acordos comerciais que possuem entre si; tal percepção se estende às tarifas.

No entanto, eles estão de acordo sobre uma questão: essas barreiras comerciais devem ser catalogadas; em muitos casos eles concordaram em implementar reduções múltiplas dessas barreiras, da mesma forma que concordaram em reduzir as tarifas de maneira recíproca.

Além disso, os membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) chegaram a um acordo sobre certos tipos de barreiras regulamentares ao comércio que violam as normas da OMC. Por exemplo, os governos dos países membros da OMC não podem usar normas técnicas de produtos ou regulamentos de segurança referentes a alimentos de forma discriminatória. Esses acordos da OMC não eliminam a necessidade de tais normas, mas desestimulam os governos quanto à possibilidade de usá-las para discriminar fornecedores estrangeiros.

Os acordos da OMC sobre a discriminação regulamentar têm sido difíceis de negociar e ainda mais difíceis de administrar porque eles tentam eliminar a discriminação sem prejudicar o poder que os governos têm de aplicar a regulamentação para defender os interesses do público. O ponto de equilíbrio para os governos é o ponto em que eles possam regulamentar o risco de maneira adequada para os seus cidadãos sem desestimular o comércio de produtos e serviços.

Em parte, trata-se de um uma questão de processo. Freqüentemente, a regulamentação doméstica é elaborada de forma a beneficiar ao máximo os fornecedores domésticos, mas sem levar em consideração a maneira pela qual os outros países aplicam a regulamentação. O problema piora se os defensores dos interesses públicos em nível doméstico assumirem um compromisso com a regulamentação doméstica sem dar aos estrangeiros uma oportunidade de se manifestar.

MUITO TRABALHO E POUCA SATISFAÇÃO

O resultado é que as autoridades de área da regulamentação, os negociadores comerciais, os empresários, e os defensores do interesse público têm gasto muito tempo e energia com esse problema, por mais de 30 anos, e mesmo assim nenhum deles, até o momento, está particularmente satisfeito com a maneira pela qual os acordos antidiscriminação negociados estão funcionando.

Ao mesmo tempo, algumas pessoas propuseram acordos comerciais contra a discriminação devido ao fato de um

país não ter ou não aplicar uma legislação doméstica de concorrência. Essas propostas não amadureceram a ponto de se tornarem alvos de negociações comerciais sérias.

A regulamentação de concorrência é séria, afetando amplas áreas de economias domésticas, tanto aquelas sujeitas a regulamentação quanto as isentas. Na verdade, mesmo dentro dos países, as pessoas têm dificuldades para chegar a um acordo sobre os princípios que devem reger a concorrência e como esses princípios devem ser aplicados.

Além disso, as autoridades domésticas encarregadas da aplicação da legislação têm dificuldade para aceitar que a sua atividade possa ser questionada por governos estrangeiros sob a égide de um acordo comercial.

A probabilidade — e até mesmo as vantagens — de se chegar a um acordo internacional sobre essas questões é uma coisa incerta, no momento. A respeito das propostas de se negociar política de concorrência na OMC, nós podemos dizer, como disse o ex-representante comercial dos Estados Unidos Robert Strauss em outro contexto, "Isso parece bom, se você falar bem depressa."

A NECESSIDADE DE "RE-REGULAMENTAÇÃO"

No entanto, pode haver outra maneira de pensar no problema da política de concorrência no comércio internacional, uma idéia que promove a concorrência sem apelar para a lei da concorrência. Essa idéia é sugerida pela evolução da maneira pela qual a legislação antitruste dos Estados Unidos é aplicada aos ramos de atividade regulamentados.

A legislação antitruste faz parte da legislação dos Estados Unidos há tanto tempo que praticamente faz parte da constituição. No entanto, a aplicação dos princípios antitruste aos ramos de atividade regulamentados tem dado margem a uma certa tensão. Em alguns casos, o Congresso dos Estados Unidos isentou certas atividades regulamentadas da aplicação da lei antitruste, mas essa medida foi considerada uma exceção que tem que ser justificada sob o ponto de vista de política. Na verdade, nos casos em que tais exceções existem, o Congresso tem, freqüentemente, delegado aos próprios órgãos fiscalizadores, como a Comissão Interestadual de Comércio dos Estados Unidos [U.S. Interstate Commerce Commission], a autoridade para instituir normas antitruste especiais para as atividades que eles regulamentam, e para que eles próprios possam aplicar essas normas.

Gradualmente, essas exceções para as atividades regulamentadas vêm sendo modificadas nos Estados Unidos para assegurar que a regulamentação seja feita de maneira que favoreça a concorrência, freqüentemente (inicialmente) chamada de "desregulamentação". Por exemplo, o Congresso começou a "desregulamentar" os transportes na década de setenta, e as comunicações na década de oitenta.

As transições para um ambiente competitivo não foram fáceis. Um erro comum foi assumir que a eliminação da regulamentação produziria, naturalmente, a concorrência. Em virtualmente todos os casos, a desregulamentação propriamente dita não estimulava a concorrência; a concorrência fazia com que fosse preciso "re-regulamentar" — a expressão é minha, e significa modificar (mas não eliminar) os regulamentos de modo a promover a concorrência entre os fornecedores.

A re-regulamentação parece ser particularmente importante nos casos em que um antigo regime de regulamentação deixou apenas um ou poucos fornecedores de produtos ou prestadores de serviço em uma posição dominante no mercado. Em tais circunstâncias, foi necessário isolar certos segmentos do mercado para que os novatos tenham tempo para criar um clima de boa vontade, acumular uma base de capital e de experiência, para enfrentar o fornecedor dominante no mercado.

Em alguns casos, os Estados Unidos conseguiram transferir, com sucesso, esta filosofia regulamentar pró-competitiva para as negociações comerciais. No que diz respeito ao acesso ao mercado para seguradoras no Japão, os Estados Unidos e o Japão concordaram, em 1994, em isolar um segmento de mercado de seguradoras, conhecido como o "terceiro setor" para ser explorado somente por empresas estrangeiras por um período limitado. Em conformidade com esse acordo bilateral, as empresas domésticas japonesas somente poderão competir no terceiro setor três anos depois que as principais áreas de prestação de serviços de seguros no Japão estiverem totalmente abertas à concorrência estrangeira.

Em outro caso, muito mais abrangente, os negociadores de muitos países estabeleceram princípios regulamentares pró-competitivos no acordo básico de telecomunicações da OMC, de 1997. Os países que assinaram o acordo se comprometeram a abrir seus mercados de telecomunicações aos fornecedores estrangeiros em menos de dez anos; a maioria deles também concordou em

implementar esses princípios regulamentares pró-competitivos nas suas leis domésticas.

ACRESCENTANDO UMA ABORDAGEM PRÓ-COMPETITIVA

Não é fácil generalizar a partir dessas experiências, que são extremamente limitadas. Devemos nos lembrar de que o acordo sobre os seguros com o Japão e o acordo básico de telecomunicações da OMC não estão diretamente relacionados à aplicação da legislação de concorrência. Pelo contrário, eles apenas acrescentam uma abordagem pró-competitiva aos princípios básicos de comércio internacional de tratamento de nação mais favorecida e de tratamento nacional (isto é, não discriminatório).

Em ambos os casos, os negociadores reconheceram que não poderiam atingir seus objetivos sem concordar com um pouco de re-regulamentação. As pessoas encarregadas de elaborar a regulamentação, que estavam envolvidas nas negociações, evidentemente reconheceram que a promoção da concorrência as ajudaria a atingir seus objetivos de política pública. Pelos acordos que elaboraram, esses negociadores e especialistas em regulamentação criaram uma oportunidade para o progresso no campo das negociações comerciais.

Uma premissa implícita nas negociações comerciais nos últimos 50 anos é que quando um país concorda com a remoção de barreiras formais à importação, os produtos importados podem concorrer na economia doméstica tendo como base as considerações comerciais. Não é preciso ser um gênio para adotar uma abordagem pró-competitiva para determinar o que mais pode ser necessário, se for o caso, para garantir que o acordo surta o efeito desejado por ambas as partes.

Naturalmente, isso pode ser feito de formas diferentes para setores diferentes. Pode ser necessário trabalhar com casos específicos por algum tempo antes dos princípios gerais se manifestarem. De qualquer forma, pode ser que consigamos obter mais facilmente, todos os benefícios que esperamos em função dos acordos comerciais, sem colocar em risco os objetivos regulamentares domésticos, se os governos puderem aceitar o fato de que os fornecedores domésticos devem ser sujeitos à regulamentação com o intuito de promover a concorrência na economia interna dos seus países. ❑

❑ POLÍTICA ANTITRUSTE NO BRASIL: TENDÊNCIAS RECENTES E DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS

Gesner Oliveira, Professor da Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo, e Presidente do CADE

O Brasil começou a aplicar a política de concorrência de maneira mais agressiva, em conformidade com a sua atitude de se integrar à economia de mercado, diz Gesner Oliveira, presidente do órgão do governo brasileiro encarregado da política de concorrência, o CADE. Assim como outros países em desenvolvimento, ele diz, o Brasil precisa, especialmente, construir as instituições de concorrência e promover a cultura de concorrência entre as suas empresas e consumidores.

O Brasil possui um órgão de fiscalização de concorrência, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), desde 1962. No entanto, a política de concorrência somente passou a ser uma questão importante na agenda pública do país na década de noventa. Este artigo apresenta uma visão geral deste processo, enfatizando as tendências recentes e as perspectivas futuras da política antitruste brasileira.

POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA E REFORMA ECONÔMICA

Contrastando com o contexto histórico da Lei Sherman, dos Estados Unidos, o advento da política de concorrência nos países em desenvolvimento desde os últimos anos da década de oitenta está associado a uma mudança no papel do estado, que tende a intervir cada vez menos nos mercados. Este, de fato, tem sido o caso no Brasil, onde a liberalização do comércio, a desregulamentação, e a privatização causaram profundas mudanças na economia desde os primeiros anos da década de noventa.

A legislação de concorrência e a política de concorrência são, ao mesmo tempo, produtos deste movimento rumo à reforma econômica e catalisadores das recentes transformações. Elas são produtos da reforma econômica no sentido de que, como resultado da privatização, desregulamentação, e liberalização do comércio, há uma verdadeira demanda social para a repressão e prevenção do abuso do poder econômico, agora mais concentrado nas mãos de agentes privados. Elas são fatores, ou catalisadores, da reforma econômica no sentido de que a implementação da política de concorrência — especialmente na sua dimensão de concorrência-defesa de idéias — representa um importante fator para a continuação do processo de liberalização.

Portanto, o progresso da legislação de concorrência, em princípio, beneficia o investidor estrangeiro. Naturalmente, convém esperar para ter a certeza de que a legislação recentemente promulgada não será usada de maneira inadequada e de que o tipo certo de instituições será desenvolvido. Se forem bem implementadas, as leis de concorrência podem ajudar a manter e a aprofundar o processo de liberalização. Este tem sido o principal objetivo do CADE nos últimos anos.

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE CONCORRÊNCIA

A legislação brasileira de concorrência não é muito diferente dos padrões internacionais. Embora as primeiras leis importantes tenham sido promulgadas em 1962, a política de concorrência adquiriu importância devido à Lei no 8884, de 1994, que introduziu o controle de fusões, transformou o CADE em um órgão mais independente e apresentou, pela primeira vez, o formato dos órgãos fiscalizadores recentemente criados. O CADE tem um presidente, seis comissários, e um procurador-geral. Todos eles cumprem mandatos fixos de dois anos. Só se pode apelar das decisões do CADE junto ao poder judiciário.

Ao contrário da maioria das economias emergentes, o Brasil já chegou a uma quantidade considerável de decisões administrativas, a maior parte das quais entrou em vigor após 1994, em conformidade com a Lei nº. 8884.

Há duas tendências dignas de nota:

- Tem havido um grande aumento no número de decisões após 1996, associadas ao novo ambiente criado com a estabilização da economia e a modernização do CADE. A média mensal a partir de 1996 cresceu em mais de dez vezes o pico do período anterior desde 1962.

- Os casos referentes à conduta, que são um tipo de caso

antitruste, têm prevalecido durante todo o período (77 por cento de todos os casos antitruste), mas as decisões referentes a fusões chegaram a 51 por cento no período de junho a dezembro de 1998. Isso reflete, em parte, a análise relativamente mais eficiente dos casos de fusão; à medida que a qualidade e a velocidade da investigação de práticas anticompetitivas melhoram, deve-se esperar uma porcentagem maior de casos referentes à conduta
.
Em relação a casos de conduta, quatro aspectos merecem atenção:

• Uma grande porcentagem dos casos (24 por cento) são relacionados a um tipo de comportamento ilícito que, na legislação brasileira, é conhecido como "preço abusivo". Trata-se de práticas associadas à tentativa frustrada, por parte dos governos brasileiros anteriores, de controlar a inflação por meio de intervenção direta no mercado. Isso explica uma boa parte da alta proporção de casos que chegaram ao fim sem que nenhuma penalidade fosse aplicada. Tais resultados são positivos, na medida que as ações arbitrárias por parte do estado, no passado, já não estão mais causando incerteza para os agentes privados.

• A investigação tem sido lenta demais em uma grande quantidade de casos, o que causa uma elevação nos custos tanto para o setor público quanto para o setor privado.

• A porcentagem de casos de cartel é alta, mas a participação de certos tipos de práticas ilícitas, como por exemplo, licitações fraudulentas, ainda é baixa.

ASPECTOS DOS CASOS DE FUSÃO

Em relação aos casos de fusão, seis aspectos são dignos de nota:

• Tem havido uma nítida tendência a uma redução da participação de transações que são sujeitas a pré-condições para aprovação. No período de junho a dezembro de 1998, quase todas as transações foram aprovadas sem nenhuma condição, ao passo que não houve nenhuma aprovação desse tipo no período de 1994 a 1996.

• A freqüência dos compromissos de cumprimento — acordos entre o CADE e os signatários de uma fusão, estabelecendo as condições sob as quais a fusão pode ser aprovada pelo CADE — tem diminuído em relação aos períodos anteriores, e a natureza dos requisitos tem-se modificado. Desde 1996, o CADE tem apresentado uma preferência por condições estruturais em vez de condições de ordem comportamental.

• No período de junho a dezembro de 1998, não se observou nenhum compromisso de cumprimento. Nos casos de aprovação parcial de fusões, tem havido uma preferência por medidas a serem tomadas em caráter definitivo, em vez de acordos com os agentes privados que precisam ser monitorados regularmente.

• Tem havido uma tentativa sistemática de eliminar a burocracia excessiva, especialmente nos casos simples.

• Assim como ocorre em outras jurisdições, o índice de fusões não aprovadas tem permanecido baixo (menos de 5 por cento) e está se tornando ainda mais baixo.

• As decisões têm se tornado mais detalhadas e têm dado alternativas às entidades do setor privado sempre que possível.

É importante observar que o CADE tem enfatizado a sua função de defesa da concorrência. As ações têm variado de declarações públicas em favor da desregulamentação da aviação civil, e de um projeto desenvolvendo um mercado para remédios genéricos, até processos contra indivíduos que tentaram impedir a prática de descontos em tarifas de táxi em Brasília.

Uma importante dimensão da implementação é a experiência com o sistema dos tribunais. Na América Latina, esse pode ser um dos maiores desafios para as autoridades da área de concorrência. Atualmente há 70 casos nos tribunais; esse número deve crescer exponencialmente nos próximos anos, à medida que a Lei nº. 8884 se torna mais conhecida.

O número de recursos também deverá aumentar devido à atitude mais ativa que o CADE tem adotado e ao número cada vez maior de multas aplicadas. A quantidade e os valores das multas têm aumentado, especialmente nos casos de notificação após o prazo.

No Brasil, assim como nos Estados Unidos, apesar do fato de a lei de concorrência ser uma lei federal, existe um alto grau de autonomia por parte dos estados da federação, o que leva à discussão de vários casos no nível estadual.

MUDANÇAS RECENTES

Para se adaptar a uma economia global, o CADE passou por reformas significativas:

• As normas internas foram modificadas para acelerar o processo decisório, além de assegurar rigoroso respeito pelos devidos processos legais.

• Um código de ética foi criado, introduzindo normas simples porém úteis a respeito de conflitos de interesse e assédio sexual, entre outras questões.

• Os procedimentos para o controle de fusões foram totalmente reformulados; foi introduzido um processo de análise em duas etapas, harmonização com formulários de notificação da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, e simplificação dos requisitos de informação e documentação. O processo de análise do CADE deverá diminuir de sete meses para pouco menos de dois meses e meio. 20 meses haviam decorrido antes da introdução das primeiras inovações em 1996.

• Os honorários provisórios para abertura de processos referentes a controle de fusão e consultas ao CADE passaram a ser exigidos por lei em janeiro de 1999, assegurando a captação de recursos complementares para o orçamento do CADE.

GLOBALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Em uma economia global, a cooperação internacional na área de concorrência passou a ter uma importância vital. Devido ao maior grau de interdependência entre as economias das nações, as práticas e transações comerciais têm, com muita freqüência, afetado várias jurisdições. Em 1996, ocorreu um caso de concentração no mercado brasileiro de dentifrícios, devido a uma transação envolvendo duas empresas americanas (American Home Products e Colgate), que afetou a estratégia de uma terceira empresa dos Estados Unidos (Procter & Gamble).

A mera aplicação de cláusulas de extraterritorialidade não é o suficiente para lidar com a nova agenda global. A harmonização de procedimentos e a permanente cooperação entre os vários órgãos governamentais em nível nacional poderiam, certamente, reduzir o custo, tanto para o setor público quanto para o setor privado, referente à aplicação do controle de fusões. Esse é um dos principais objetivos do CADE.

Como enfatizamos anteriormente, a simples promulgação de uma lei de concorrência não basta para garantir o bom funcionamento dos mercados. O comércio mundial e o bem-estar da sociedade só crescerão se forem implementadas leis, em nível nacional, observando os princípios da transparência e da ausência de discriminação entre as nações. É por isso que a assistência técnica deve concentrar os seus esforços na construção das instituições. É menos importante redigir novas leis do que promover órgãos de fiscalização de concorrência novos, modernos, independentes, e transparentes. Esta atitude está em conformidade com a Declaração do Panamá, que resultou da reunião de todos os órgãos de fiscalização de concorrência das Américas, em outubro de 1998. O documento expressa a intenção dos participantes de "cooperar uns com os outros", em conformidade com as suas respectivas leis, no sentido de maximizar a eficácia e a eficiência da aplicação das leis de cada país, e de ajudar a disseminar as melhores práticas para a implementação de políticas de concorrência, com ênfase na transparência institucional."

O Grupo de Comércio e Concorrência da Organização Mundial do Comércio (OMC) também demonstrou ser muito útil para estabelecer os parâmetros e para disseminar a política de concorrência entre os países em desenvolvimento.

A natureza e a profundidade da cooperação internacional varia de acordo com o desenvolvimento das instituições. A maioria dos países do mundo se encontra nos estágios iniciais, e pode se beneficiar enormemente da assistência técnica. Na verdade, existe uma falha de mercado político em termos da quantidade de recursos alocada aos escritórios de fiscalização de concorrência. Devido ao problema do "free-rider" [N. do T. : prática segundo a qual um consórcio de subscrição retém uma parte de uma nova emissão de títulos e posteriormente a vende por um preço mais alto do que o da oferta inicial] os órgãos de fiscalização de concorrência tendem a ter orçamentos mais baixos do que deveriam. Chega-se ao equilíbrio a um ponto de subinvestimento institucional.

O orçamento do CADE é 65 vezes menor do que o orçamento dos seus pares nos Estados Unidos, embora o produto interno bruto (PIB) do Brasil seja somente 10 vezes menor do que o PIB dos Estados Unidos. Como existem economias de escala e de aprendizado para a implementação das leis de concorrência, nos estágios iniciais os novos escritórios de fiscalização de concorrência deveriam ter mais recursos, e não menos.

Além disso, a agenda de política de concorrência, atualmente, é muito mais extensa e complexa do que era uma década atrás. Novas questões como a interação com os órgãos de regulamentação e a agenda da OMC precisam ser tratadas ao mesmo tempo em que o treinamento básico dos funcionários está em andamento e ao mesmo tempo em que os computadores estão sendo adquiridos. O funcionário de um órgão de fiscalização de concorrência, nas jurisdições mais amadurecidas, tem que aplicar os princípios de concorrência em um ambiente preexistente estável e adequado. O funcionário de um órgão de fiscalização em um país em desenvolvimento tem que ajudar a criar tal ambiente para que se possa aplicar a lei de concorrência de maneira eficaz.

À medida que os países desenvolvem as suas instituições, eles participam de acordos bilaterais e/ou multilaterais. O CADE tem um acordo com a Comissão de Concorrência da Argentina desde 1996. Um acordo entre o Brasil e os Estados Unidos deverá ser assinado em breve.

DESAFIOS QUE NOS ESPERAM

Embora muita coisa já tenha sido feita nos últimos anos, a política brasileira de concorrência ainda tem um longo caminho a percorrer para que possa atingir a maturidade institucional. As seguintes tarefas apresentam os principais desafios:

- Aperfeiçoar a investigação dos casos de conduta.

- Criar formas eficientes de cooperação com os órgãos de regulamentação.

- Intensificar a cooperação internacional por meio do envolvimento ativo na assistência técnica, no estabelecimento de parâmetros, e nos acordos bilaterais e regionais.

Isso terá que ser feito em um ambiente mais adverso do que nos últimos quatro anos devido às dificuldades macroeconômicas que o Brasil está enfrentando após as crises financeiras na Ásia e na Rússia e após a crise de câmbio no próprio Brasil, mais recentemente, que levou a uma mudança na política cambial.

Três questões relevantes para a política de concorrência se originam do novo cenário macroeconômico:

- Em primeiro lugar, as restrições orçamentárias continuarão a ser muito severas, sugerindo a utilidade dos recém-criados honorários para abertura de processos.

- Em segundo lugar, a eliminação da taxa cambial como uma âncora nominal e a depreciação do real apresentam novas pressões inflacionárias. Considerando a história, no passado, de indisciplina monetária e indexação, há um risco do retorno de uma espiral de preços-salários-taxa de câmbio que, no passado, pressionou os governos para que eles apelassem para os controles de preços. É importante perceber que esse tipo de política é inútil, e ao mesmo tempo é preciso que se vá em frente com novos mecanismos para as economias em transição como o Brasil.

- Em terceiro lugar, a taxa de proteção tenderá a ser mais alta como resultado da nova política cambial, assim como as restrições comerciais que tiveram que ser impostas como resultado da crise cambial. Isso significa que os mercados estarão menos sujeitos, em geral, à concorrência de produtos importados, do que antes.

Apesar das atuais circunstâncias específicas na economia, o objetivo a médio prazo é aperfeiçoar os três papéis do CADE: repressivo, preventivo, e educativo. No início da história das medidas antitruste, a tarefa de repressão era a mais visível. No decorrer do século XX, o desenvolvimento dos controles ex-ante, [N. do T.: baseados nas mudanças ou atividades previstas na economia] particularmente o desenvolvimento da análise de fusões, se tornou um importante complemento. No entanto, em uma economia moderna e global, o papel educacional é o mais importante. A disseminação da cultura de concorrência e da construção das instituições parece ser a mais importante tarefa em termos de cooperação internacional. ❑

❑ UMA ESTRADA ENTRE OS ESTADOS UNIDOS E A EUROPA QUE LEVA À MULTILATERALIDADE NA POLÍTICA DA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL

Edward M. Graham, Pesquisador-Sênior, e J.David Richardson, Pesquisador-Visitante, Instituto de Economia Internacional [Institute for International Economics]

Encorajados pelo sucesso dos Acordos de Basle no sentido de estabelecer padrões internacionais de capital para os bancos comerciais, os autores apresentam a sua percepção de que uma "unilateralidade cooperativa, similar e estratégica" poderia ter o mesmo poder catalisador para integrar as políticas de comércio, investimento e concorrência." Edward M. Graham é pesquisador-sênior no Instituto de Economia Internacional [Institute for International Economics] (IIE) em Washington, D.C. J. David Richardson, pesquisador-visitante no IEE, é professor de economia da Escola Maxwell de Cidadania e Relações Públicas [Maxwell School of Citizenship and Public Affairs], Universidade de Syracuse [Syracuse University].

Em artigos recentes, temos defendido uma integração progressiva, em três etapas, das políticas de concorrência com as políticas comerciais e de investimentos. Apresentamos nossa proposta, de forma resumida, neste documento, e apresentamos também a nossa percepção de que os Estados Unidos e a União Européia (UE) estão em uma posição ideal para começar a por em prática essa integração.

Nossa proposta começa com o que chamaremos de "unilateralidade cooperativa" e evolui rumo à multilateralidade completa desde que o desempenho nos estágios iniciais seja satisfatório. O processo é explicitamente experimental. Isso significa que os compromissos não apenas vão crescendo pouco a pouco, mas que também devem ocorrer em um tempo limitado. Prevemos que deverá haver casos freqüentes em que será necessário recuar após a implementação, sem sucesso, de procedimentos e princípios — afinal de contas, historicamente, isso foi o que ocorreu com as políticas de concorrência de todos os países.

SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS

Os Estados Unidos e a União Européia apresentam abrangentes exemplos deste processo experimental, tendo, juntamente com o Canadá, as mais longas histórias de políticas de concorrência do mundo. As abrangentes metas das leis de concorrência dos Estados Unidos e da União Européia são muito parecidas — prevenir a adoção de práticas abusivas associadas aos cartéis, monopólio e poder sobre o mercado. Tanto os Estados Unidos quanto a UE lidam, implicita e explicitamente, com o comércio e os investimentos em sub-regiões dentro das suas fronteiras externas.

Mas dentro dessas amplas semelhanças, as questões específicas diferem de maneira substancial como resultado de histórias e experiências diferentes. Além disso, essas questões específicas têm passado por mudanças com o tempo, com a experiência, e com o benefício de uma nova filosofia analítica. Por exemplo, nos Estados Unidos, as interpretações das leis antitruste têm mudado nos últimos anos de modo a refletir um consenso cada vez maior de que o objetivo final dessas leis é incentivar, exclusivamente, a eficiência econômica.

A doutrina mais antiga considerava que havia alguma contrapartida entre a eficiência e a justiça. Embora isso possa parecer razoável e até mesmo justo, freqüentemente "justiça" podia ser interpretada como a necessidade de proteger um vendedor ineficiente em um mercado, contra um vendedor eficiente. Portanto, uma firma que fosse inovadora ou extremamente econômica poderia, na prática, ser punida por ter se esforçado para fazer o melhor possível. Além disso, de acordo com a doutrina anterior, havia uma tendência a ocorrer uma preocupação excessiva com a "concentração" do mercado, freqüentemente sem se considerar a possibilidade de que as ações que exacerbavam essa concentração poderiam também criar eficiências que resultavam em benefícios para os consumidores.
Essa mudança na interpretação tem sido refletida tanto nas políticas dos órgãos antitruste dos Estados Unidos, a Divisão Antitruste do Departamento de Justiça e a Comissão Federal de Comércio, quanto nas decisões tomadas nos tribunais dos Estados Unidos.

Por exemplo, no passado, ações conhecidas como

"restrições verticais" como negócios exclusivos entre o fornecedor e as empresas usuárias ou a cessão de direitos territoriais exclusivos para a venda de um produto ou a prestação de um serviço, freqüentemente eram consideradas ilegais. Mas com algumas exceções, essas ações agora são julgadas tendo como base uma "norma da razão". Quando pode ser demonstrado que os consumidores se beneficiam das eficiências econômicas criadas por essas ações, elas são consideradas legais. Da mesma forma, as fusões que aumentam de maneira significativa a participação no mercado das empresas que se fundem e que aumentam a concentração de vendedores, eram, no passado, de modo geral, impedidas pelos órgãos de aplicação da lei. Agora tais fusões têm grandes probabilidades de serem aprovadas (dentro de certos limites) desde que se prove que elas aumentam a eficiência de modo a beneficiar os consumidores. Nada disso muda o conceito básico da legislação dos Estados Unidos, segundo o qual a monopolização de um mercado é ilegal. No entanto, normas diferentes para a determinação do que é exatamente a monopolização e como prevenir o monopólio na sua fase inicial, agora prevalecem, em relação às normas de 20 anos atrás, e há um consenso generalizado entre os peritos de que as novas normas fazem muito mais sentido do que as antigas.

Algumas observações podem ser feitas a respeito da política de concorrência da União Européia. Ela desenvolveu normas e procedimentos diferentes daqueles dos Estados Unidos, em parte por causa da sua ênfase na remoção de barreiras à integração dos seus vários mercados nacionais. Assim, por exemplo, a maioria das restrições verticais são ilegais na Europa, especialmente se elas criam barreiras ao comércio intra-europeu. No entanto, setores inteiros podem pedir e obter isenções específicas das proibições. A concessão de uma isenção depende da decisão dos funcionários do principal órgão de aplicação da lei da UE, a Diretoria Geral IV [Directorate General IV] (DG-IV) da Comissão Européia. Embora a base para uma isenção não seja necessariamente que uma determinada prática resulta em eficiência, isso parece estar crescendo como justificativa. Da mesma forma, a política européia referente às fusões, que depende de uma determinação sobre a probabilidade ou não de uma fusão levar a um "abuso de uma posição dominante de uma firma," está evoluindo rumo a uma consideração mais explícita da eficiência como um fator positivo nessa determinação. Assim, a evolução da política da UE parece estar indo na mesma direção da política dos Estados Unidos, embora haja diferenças nos detalhes específicos.

INTEGRANDO POLÍTICAS DE CONCORRÊNCIA

Nossa proposta de três etapas para a política de concorrência se baseia nessas três metas comuns e no crescente consenso a respeito de normas e procedimentos. A primeira etapa também reflete a experiência comum dos Estados Unidos e da União Européia, de refinamentos na norma da razão. Nós a chamamos "unilateralidade cooperativa", e de propósito, fizemos com que ela tivesse as características de um procedimento. O seu objetivo é, simplesmente, construir uma base de experiência baseada em informações.

A primeira etapa consiste de investigação sobre os fatos [notificados à Organização Mundial do Comércio (OMC)], consulta, e mediação, tudo isso associado a uma clara manutenção da soberania operacional em nível nacional. Não há normas que transcendem fronteiras e não há painéis nem tribunais internacionais. Prevemos obrigações assumidas pelas autoridades de aplicação da lei da concorrência, em nível nacional, talvez em conjunto com os órgãos encarregados de política comercial, para investigar, se isso for solicitado após consultas, comportamentos especificados nas suas jurisdições que se espalhem, de maneira anticompetitiva, para outras (talvez sujeitos a algum limiar de danos causados), e para mediar os conflitos remanescentes, publicando, posteriormente, o trabalho do mediador. As práticas cobertas por esse procedimentos seriam aquelas que impedem, sem sombra de dúvida, a "acessibilidade ao mercado", às vezes chamadas de práticas de estanqueidade. As práticas de cartelização são o exemplo mais claro no comércio de bens e serviços; as práticas de investimentos incluiriam barreiras ao tratamento nacional e à avaliação de fusões e aquisições, com efeitos que transcendem as fronteiras.

O efeito de procedimento, propriamente dito, seria estimulado progressivamente. Ele começaria com o entendimento positivo, e em seguida passaria para a fase de consulta (que se tornaria, posteriormente, obrigatória), mesmo entre os países com pouca ou nenhuma política formal de concorrência. Em última análise, o efeito envolveria um compromisso mediado, no momento em que as nações passassem a assumir uma política de concorrência mais organizada. Essa fase, explicitamente, não envolveria procedimentos de resolução de disputas, que passariam para a nossa segunda etapa.

O nosso segundo estágio avança rumo à multilateralidade. Ele envolve um acordo de TRAM da OMC (Medidas Antitruste Referentes ao Comércio) [Trade-Related

Antitrust Measures], que é baseado no acordo TRIPs (Propriedade Intelectual Referente ao Comércio) [Trade-Related Intellectual Property]. Um acordo de TRAMs, idealmente, estabeleceria normas mínimas para acessibilidade ao mercado. Essas seriam relacionadas às práticas de cartelização e outras restrições "horizontais", tratamento nacional para investidores (sujeito a exceções dentro de certas limitações), e normas de procedimentos para avaliação internacional de fusões e aquisições que tenham importantes conseqüências internacionais. Um resultado interessante da integração de políticas de concorrência com políticas de investimentos é que a aplicação nacional unilateral de políticas de concorrência se torna mais fácil quando há uma inserção substancial e mútua nos mercados, com afiliadas e ativos que podem ser facilmente "alcançados" pela política, sem que haja a necessidade de uma transposição.

Assumindo que haja um desempenho satisfatório neste segundo estágio, o nosso terceiro estágio (TRAMs-plus) estenderia a cobertura do segundo estágio às questões mais sujeitas a controvérsias, incluindo práticas verticais e "salvaguardas" de política de concorrência — isenções para as empresas que estão diminuindo o seu quadro de funcionários. Um acordo sobre práticas verticais tentaria isolar e disciplinar aquelas que fossem notoriamente anticompetitivas, ignorando aquelas que, segundo se acredita, pudessem aperfeiçoar as eficiências nas redes contratuais de fornecimento e distribuição. As isenções para as empresas que estão em fase de diminuição de seus quadros teriam como objetivo a redução dos custos de saída, tendo como base um tratamento em âmbito nacional. Um exemplo seria eliminar as restrições sobre as "fusões de racionalização", nas quais, as firmas nacionais e estrangeiras têm oportunidades iguais de absorver suas rivais mais fracas em "setores em declínio" a serem designados, com a condição de que a ajuda do estado a tais setores (subsídios e barreiras comerciais, incluindo recursos comerciais) seja reduzida e fique abaixo de um limiar crítico. O segundo e terceiro estágios poderiam ser inicialmente restritos a conjuntos "multilaterais" de empresas pioneiras dentro da OMC, ou, melhor ainda, que fossem incluídas a índices diferentes por grupos de membros diferentes, como é o caso dos TRIPs.

Todo os nossos estágios têm como objetivo a acessibilidade ao mercado, não o acesso ao mercado. A acessibilidade ao mercado é o direito de competir; o acesso ao mercado é o resultado da concorrência bem sucedida. As nossas propostas consideram sagrado o credo da política de concorrência, de "proteger a concorrência, não o concorrente." Há uma razão para essa marcante distinção. Virtualmente todos os conceitos de acesso ao mercado envolvem uma medida. Virtualmente todas as medidas de acesso ao mercado envolvem uma quota de participação no mercado. Virtualmente cada quota é um convite à fraude, ao descuido e isolamento contra mau julgamento. O êxito se torna desnecessário até mesmo para os incompetentes e obsoletos. O acesso se torna cada vez mais difícil para aqueles que tiverem novas idéias e novos produtos. Os titulares mais antigos das posições são mimados, os recém-chegados são marginalizados. Os compromissos de acesso ao mercado premiam a permanência em uma posição, sem razão de ser, apenas por uma questão de antigüidade. Os compromissos com a acessibilidade ao mercado, por outro lado, recompensam a ambição produtiva e o mérito testado pelo mercado. A acessibilidade ao mercado não é difícil de avaliar. A acessibilidade ao mercado é avaliada por todos os novos testes antitruste de barreiras à entrada e outros impedimentos: efeitos das práticas anticompetitivas sobre os preços, sobre a concorrência ascendente, descendente e nas regiões e produtos adjacentes, sobre os custos fixos de entrada, e sobre a gama de atributos desejáveis de um produto ou serviço.

ENTRANDO EM UM NOVO TERRITÓRIO

Até pouco tempo atrás, as pessoas viam propostas como a nossa com muito cuidado. Tais propostas eram consideradas, na melhor das hipóteses, visionárias. Para os críticos da política internacional de concorrência, as complexidades, as diferenças culturais, e os riscos de captura são enormes. Mas estamos convencidos de que há um precedente para dar uma base de mais esperança e de que os dois mais importantes atores no processo que estamos propondo estão em condições de iniciá-lo.

O precedente que nos estimula não é TRIPs, e sim os Acordos de Basle a respeito das normas de capital para bancos comerciais. Esses acordos eram igualmente complexos. Foi preciso mais de 10 anos para negociá-los. Eles envolveram vários órgãos governamentais. Eles passaram por modorrentas diferenças internacionais na "cultura" do ambiente financeiro. Eles deixaram intacto o poder soberano que uma nação tem para implementar os acordos finamente negociados e para definir os importantes ativos de capital de "segundo escalão" para os seus bancos. Não há evidência de que os acordos tenham sido "capturados" pela comunidade das instituições financeiras.

Mas os Acordos de Basle nunca teriam se tornado multilaterais se não fosse por uma audaciosa proposta dos Estados Unidos e do Reino Unido de seguir de forma bilateral. Essa proposta (com possibilidade de expansão) rompeu o impasse nas negociações mais abrangentes de Basle e passou a ser a base do acordo multilateral que acabou sendo firmado, o que beneficiou os britânicos e os americanos.

Achamos que uma "unilateralidade cooperativa" similar e estratégica poderia ter o mesmo poder catalisador para integrar as políticas de comércio, investimento e concorrência. Achamos que os Estados Unidos e a União Européia são os candidatos ideais para tal ativismo na área da política bilateral. Eles podem colocar a discussão multilateral em foco. Suas políticas de concorrência foram refinadas muito além de quaisquer outras políticas. Uma iniciativa EUA-UE seria muito superior a uma "rede de acordos bilaterais" proposta por alguns outros observadores. Nós dizemos: nada de rede, nada de um emaranhado de fios entrecruzados e pegajosos nos quais poderíamos nos enroscar. Só queremos a cooperação sólida, direta, entre os dois atores que mais têm a ganhar e que mais têm a ensinar, o que resultaria naturalmente, mas seqüencialmente, em uma correspondência multilateral na OMC. ❑

RESUMO DAS PRINCIPAIS LEIS ANTITRUSTE DOS EUA

LEI SHERMAN DE 1890

A Lei Sherman proíbe contratos e conspirações que restrinjam o comércio entre os estados dos Estados Unidos ou com outras nações e forma a base de toda a legislação antitruste dos Estados Unidos. Além disso, ela faz com que seja ilegal para qualquer empresa monopolizar, ou tentar monopolizar, os negócios ou o comércio.

Uma empresa viola a lei quando tenta manter ou adquirir uma posição de monopólio utilizando métodos não razoáveis como fixação de preços, licitações fraudulentas, ou outras atividades características de cartéis. Para os tribunais, um fator importante para se determinar o que não é razoável é se a prática tem uma justificativa comercial legítima. Infrações da lei podem ser julgadas em uma vara cível — onde os infratores podem ser multados ou uma ordem judicial pode ser emitida, proibindo a prática desleal — ou em uma vara criminal — onde tanto pode ser aplicada uma multa quanto uma pena de prisão. A Lei Sherman determina que as empresas podem ser multadas em até dez milhões de dólares e outros réus em até 350.000 dólares; os indivíduos podem ser sentenciados a até três anos de prisão.

LEI DA COMISSÃO FEDERAL DE COMÉRCIO DE 1914

Em conformidade com a Lei da Comissão Federal de Comércio, que criou a Comissão Federal de Comércio [Federal Trade Commission] (FTC), a comissão tem a missão de, entre outras coisas, prevenir concorrência desleal e práticas enganosas. A FTC pode exigir que as empresas paguem aos consumidores os prejuízos sofridos. Ela executa o seu trabalho escrevendo regulamentos e conduzindo investigações.

LEI CLAYTON DE 1914

A Lei Clayton funciona como uma evolução da Lei Sherman e proíbe atividades como: discriminação por preços — vender a mesma mercadoria para compradores diferentes a preços diferentes; negócios exclusivos — exigir que um varejista ou atacadista compre de um único fornecedor, baseado na premissa de que nenhum outro distribuidor receberá mercadorias em uma determinada área; diretorias interligadas — quando um indivíduo tem cargos de diretoria em duas ou mais empresas concorrentes; e empresas que possuem ações de concorrentes. A lei também proíbe fusões e aquisições nos casos em que o efeito for a diminuição da concorrência ou uma tendência ao monopólio. Ela dá ao Departamento de Justiça e à FTC a autoridade de proibir qualquer fusão que possa infringir leis antitruste.

LEI DE MELHORIAS ANTITRUSTE HART-SCOTT-RODINO DE 1976

A Lei Hart-Scott-Rodino complementou a Lei Clayton, exigindo que as empresas notifiquem a FTC e a Divisão Antitruste do Departamento de Justiça antes da concretização da maioria das fusões e aquisições. Ela permite que os órgãos de aplicação da legislação tenham tempo para examinar as conseqüências competitivas das fusões propostas. Tais órgãos governamentais podem determinar que empresas que queiram participar de uma fusão vendam alguns dos seus ativos, ou podem impedir a realização da fusão na sua totalidade. O não cumprimento da obrigação de notificar as autoridades antes da fusão é punível com multas de até dez mil dólares por dia em que a infração perdurar.

LEI NACIONAL DE PESQUISA E PRODUÇÃO COOPERATIVA DE 1993

Esta lei estabelece algumas proteções antitruste para certas "joint ventures" na área de pesquisa e desenvolvimento realizadas por empresas da mesma área quando elas apresentam notificação prévia por escrito ao Departamento de Justiça e à FTC.

LEI WEBB-POMERENE

A Lei Webb-Pomerene proporciona uma isenção antitruste limitada para a formação e operação de associações de empresas que, em princípio, seriam concorrentes, com a

finalidade de efetuar vendas em conjunto na área de exportação.

LEI INTERNATIONAL DE ASSISTÊNCIA À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTITRUSTE DE 1994

Esta lei autoriza a FTC e o Departamento de Justiça a firmarem acordos de assistência mútua com autoridades estrangeiras de aplicação de legislação antitruste. Em conformidade com tais acordos, as autoridades dos Estados Unidos e de outros países podem compartilhar, com certas restrições, provas de infrações à legislação antitruste e podem se auxiliar mutuamente em investigações. ❑

❑ ÓRGÃOS DO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DAS LEIS ANTITRUSTE E DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

O objetivo histórico das leis antitruste é proteger a liberdade econômica e a oportunidade, promovendo a concorrência no mercado. A concorrência em um mercado livre beneficia os consumidores por meio de preços mais baixos, melhor qualidade, e mais opções. Ela proporciona às empresas a oportunidade de concorrer em preço e qualidade em um mercado aberto sem os impedimentos associados às restrições anticompetitivas. Nos Estados Unidos, as investigações antitruste e a aplicação da respectiva legislação são gerenciadas em conjunto por dois órgãos governamentais, a Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos e a Comissão Federal de Comércio (FTC), um órgão independente. Freqüentemente, um ou outro órgão assume a liderança em uma avaliação de fusão ou uma investigação antitruste, por ter mais experiência em uma determinada área. Por exemplo, na recente fusão entre as empresas petrolíferas British Petroleum e Amoco, a FTC assumiu o comando, devido ao fato de ter mais experiência no gerenciamento de fusões de empresas de petróleo. Como as duas instituições têm jurisdições paralelas para investigar fusões e condutas que possam ser anticompetitivas, um procedimento de autorização foi desenvolvido para alocar, prontamente, as questões específicas entre os dois órgãos. Outros órgãos do governo federal se envolvem na avaliação de fusões nas áreas por eles reguladas — como é o caso do Departamento de Transportes, que avalia fusões entre empresas aéreas e a Comissão Federal de Comunicações [Federal Communications Commission] (FCC), que fiscaliza as fusões na área de telecomunicações.

A missão da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça é promover e proteger a concorrência através da aplicação de leis antitruste, que se aplicam a todos os níveis de negócios nos Estados Unidos, em virtualmente todas as áreas, incluindo manufatura, transportes, distribuição, e marketing. Essas leis proíbem as práticas que restringem o comércio, como por exemplo as conspirações para a fixação de preços, fusões de empresas com probabilidade de reduzir a concorrência em determinados mercados, e práticas predatórias com o objetivo de fazer com que os concorrentes saiam do ramo.

A Divisão Antitruste coíbe as infrações das leis antitruste por meio de ações penais que podem resultar em multas de até dez milhões de dólares contra empresas, trezentos e cinqüenta mil dólares contra outras entidades, e até três anos de reclusão para indivíduos, ou uma combinação de multas e prisão. Em conformidade com a Lei Sherman, o departamento pode também requerer o pagamento de uma quantia equivalente a três vezes o valor dos prejuízos, de uma empresa ou de um indivíduo, se o governo dos Estados Unidos for o comprador dos produtos ou serviços afetados.

Nos casos em que uma ação penal não é adequada, a divisão move uma ação civil, solicitando um mandado que proíba futuras infrações da lei e exija providências para reparar os efeitos anticompetitivos das infrações anteriores. O trabalho da divisão conta com a cooperação dos procuradores gerais em âmbito estadual, nos Estados Unidos, e, cada vez mais, com os órgãos estrangeiros de aplicação de leis antitruste.

Com a função de promover um comércio justo, a Comissão Federal de Comércio supervisiona a política antitruste para os Estados Unidos, aplicando uma série de leis federais, antitruste, e de proteção do consumidor, para garantir que os mercados nos Estados Unidos funcionem competitivamente, rigorosamente, eficientemente, e livres de restrições indevidas. Embora a comissão funcione em conjunto com a Divisão Antitruste do Departamento de Justiça, ela é um órgão governamental independente. A FTC pode solicitar um mandado que proíba infrações futuras da lei e pode, em algumas circunstâncias, aplicar multas.

A FTC também trabalha com o objetivo de assegurar operações sem problemas, no mercado, eliminando as práticas que forem desleais ou enganosas, práticas que ameacem as oportunidades que os consumidores têm de exercer o direito de opção de forma consciente. Ela faz análises econômicas para respaldar a sua aplicação das leis e para contribuir com deliberações de política por parte dos governos federal, estadual e local. Além disso, a comissão mantém programas para educar consumidores a respeito das leis que ela aplica. ❑

❑ APLICAÇÃO INTERNACIONAL DAS LEIS ANTITRUSTE DOS ESTADOS UNIDOS DESDE A DÉCADA DE 1980-90

A rápida expansão do comércio global desde o governo Reagan fez com que os governos Bush e Clinton desenvolvessem uma abordagem mais vigorosa no que se refere à aplicação das leis antitruste internacionais. A prioridade, para o Departamento de Justiça, tem sido confrontar os cartéis internacionais de fixação de preços, especialmente aqueles que apresentam uma ameaça ampla às empresas e consumidores dos Estados Unidos. Grandes cartéis internacionais têm sido desmascarados nas seguintes áreas: ácido cítrico, aditivos para alimentos e rações, produtos de limpeza industrial, e eletrodos de grafite usados em usinas siderúrgicas.

As estatísticas da Divisão Antitruste do Departamento ilustram o crescimento na aplicação das leis em nível internacional. Em 1987-90, a Divisão Antitruste não apresentou nenhum caso antitruste contra uma empresa estrangeira. No exercício de 1991, somente um por cento das empresas acusadas em ações penais antitruste eram sediadas no exterior. Mas em 1997, 32 por cento, e em 1998, 50 por cento, das empresas acusadas em ações penais antitruste eram sediadas no exterior.

Como resultado dos esforços decisivos na área de ações penais contra infrações notórias da legislação antitruste, como por exemplo, fixação de preços e alocação de mercado, o Departamento de Justiça estabeleceu recordes nos dois últimos exercícios, no nível de multas recolhidas. No exercício de 1997, o departamento recebeu duzentos e cinco milhões de dólares em multas, uma quantia cinco vezes mais alta do que a obtida em qualquer ano anterior. Esse recorde foi quebrado no exercício de 1998, com mais de duzentos e sessenta e sete milhões de dólares recebidos. Dos quatrocentos e setenta e dois milhões captados durante esses dois anos, quase 440 milhões – mais de 90 por cento – resultaram de processos contra as atividades de cartéis internacionais. Os números representam o enfoque cada vez mais internacional da aplicação da legislação antitruste dos Estados Unidos, em ações penais.

Além disso, durante os governos Bush e Clinton, o Departamento de Justiça tem trabalhado sistematicamente na cooperação internacional para a aplicação da lei, entre os órgãos antitruste e de concorrência. Esse trabalho resultou em vários acordos bilaterais a respeito da legislação antitruste e da concorrência.

Nos casos domésticos, assim como nos casos internacionais, o governo Reagan apresentou um nível muito baixo, historicamente, de aplicação da legislação antitruste, em conformidade com a sua política econômica que se opunha à intervenção do governo no mercado.

No governo Bush, o Departamento da Justiça voltou a aplicar, de maneira mais rigorosa, as leis antitruste, mantendo um enfoque nas infrações criminosas ligadas à fixação de preços e na análise de fusões. A Comissão Federal de Comércio manteve o seu enfoque na análise de fusões e na eliminação de práticas restritivas empregadas por organizações profissionais. Além disso, o departamento revelou sua preocupação a respeito das fusões nos mercados que, historicamente, haviam se comportado competitivamente, e não somente nos mercados onde os problemas de concorrência já vinham se fazendo evidentes há muito tempo.

Uma grande mudança ocorreu quando a Divisão Antitruste do Departamento da Justiça anunciou, em abril de 1991, que estava voltando a adotar uma política estabelecida em 1977, de tomar medidas contra a conduta não competitiva no exterior, que prejudicasse as exportações dos Estados Unidos; para a Divisão, não fazia diferença se houvesse ou não um impacto direto e imediato nos consumidores dos Estados Unidos. Essa política era o oposto da política do governo Reagan, que decidiu não agir contra a conduta anticompetitiva de empresas estrangeiras, que prejudicavam as exportações dos Estados Unidos, a não ser que tal conduta também prejudicasse os consumidores americanos.

Os funcionários do governo Bush encarregados da aplicação da lei antitruste também começaram a insistir com os grandes parceiros comerciais dos Estados Unidos para o desenvolvimento de normas e procedimentos comuns para tratar das práticas comerciais anticompetitivas.

O governo Clinton deu continuidade à política antitruste do governo Bush, incrementando as medidas de aplicação de legislação antitruste fora dos Estados Unidos, apresentando um número significativo de ações civis, e analisando as fusões com mais vigor.

A aplicação internacional e eficaz das leis tem exigido maior cooperação com órgãos fiscalizadores antitruste estrangeiros, de forma recíproca. Dando continuidade a uma iniciativa do governo Bush, o governo Clinton continuou a defender a cooperação internacional na Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). Finalmente, em 1998, a OCDE adotou uma forte recomendação de que os seus 29 membros, individualmente e sob a forma de cooperação, lutem contra a atividade cartorial notória.

Além disso, com a União Européia (UE), os Estados Unidos vêm desenvolvendo a prática chamada "entendimento positivo" – em que um lado pede ao outro que inicie ou amplie uma medida de aplicação de legislação antitruste contra uma conduta anticompetitiva que esteja prejudicando os interesses do lado que fez o pedido.

Durante o governo Clinton, o Congresso aprovou a Lei Internacional de Assistência à Aplicação da Legislação Antitruste de 1994, que dá aos órgãos de regulamentação as ferramentas para obter acesso às provas nos casos antitruste, localizadas fora dos Estados Unidos. A lei ajuda o Departamento de Justiça e a FTC a obter a ajuda de órgãos antitruste estrangeiros para obter provas cruciais, autorizando os órgãos regulamentadores dos Estados Unidos a oferecer assistência recíproca durante investigações antitruste estrangeiras.

Atualmente, os Estados Unidos mantêm acordos bilaterais de cooperação antitruste com a Austrália, o Canadá, a Alemanha e a União Européia. Além disso, em 1998, os Estados Unidos assinaram um comunicado com os seguintes países: Argentina, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Jamaica, México, Panamá, Peru, e Venezuela, solicitando maior cooperação por parte das suas autoridades antitruste no trato com os cartéis e com o comportamento anticompetitivo. Os Estados Unidos estão negociando um acordo com o Japão, sobre a política de concorrência.

Tendo em mente o século XXI, o Departamento de Justiça instituiu um Comitê Consultivo Sobre Política Internacional de Concorrência, que deverá apresentar um relatório, até novembro de 1999, sobre três questões: a interface das questões de comércio e concorrência, a análise multijurisdicional de fusões, e a cooperação com órgãos governamentais estrangeiros. ❑

❑ ESTUDO DE CASO: A FUSÃO BOEING-MCDONNELL DOUGLAS

O questionamento por parte da Comissão Européia (CE) em relação à fusão do maior e do terceiro maior fabricante de aeronaves comerciais de grande porte, as firmas americanas Boeing e McDonnell Douglas, ilustra a crescente tendência da regulamentação transnacional.

Embora a Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos (FTC) tenha autorizado o negócio em 1997, a Comissão Européia ameaçou se opor a ele, apesar de uma advertência da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos, por 416 votos a favor e dois contra, dirigida aos europeus, alegando que a atitude da CE era "uma interferência não justificada e sem precedentes em uma transação comercial que deveria ocorrer nos Estados Unidos." A CE alegou que a fusão daria à Boeing condições de aumentar a sua participação no mercado mundial de aeronaves a jato de grande porte, de 64 por cento para 70 por cento. As leis da União Européia a respeito de fusões podem ser aplicadas a qualquer transação comercial que "constitua o fortalecimento de uma posição dominante," declarou a CE em um documento divulgado em julho de 1997.

A CE autorizou o acordo em julho de 1997, somente após obter concessões da Boeing para aumentar a concorrência. A CE não tinha jurisdição sobre a fusão das duas indústrias aeronáuticas dos Estados Unidos, mas estava em condições de impor tributos proibitivos sobre as vendas de aviões Boeing para as empresas aéreas européias. De acordo com a CE, há uma previsão de que as empresas aéreas européias serão responsáveis por quase um terço da demanda futura de novos aviões a serem encomendados até 2007, e a Boeing e a McDonnell Douglas estão em condições de capturar dois terços dos negócios, no mercado europeu.

A compra da McDonnell Douglas pela Boeing fez com que o consórcio europeu Airbus se tornasse o único rival da Boeing em um ramo de atividade que virtualmente exclui novos participantes por causa dos enormes custos para o estabelecimento de novos empreendimentos. Para obter a aprovação da CE para a fusão, a Boeing teve que lidar com uma série de preocupações dos europeus. A CE argumentava que:

- A fusão daria à Boeing uma oportunidade melhor de fazer acordos de fornecimento exclusivo a longo prazo, semelhantes aos acordos de 20 anos que a Boeing tinha com as empresas aéreas American, Delta e Continental.

- A fusão ampliaria a base de clientes da Boeing de 60 por cento para 84 por cento, permitindo que ela vendesse seus produtos para os clientes da McDonnell Douglas.

- A aquisição, pela Boeing, da McDonnell Douglas, que é o fabricante número dois do mundo na área de defesa e o principal fabricante de aeronaves militares, aumentaria o acesso da Boeing à pesquisa e desenvolvimento e à propriedade intelectual financiadas com recursos públicos.

- A compra, pela Boeing, da carteira de patentes da McDonnell Douglas fortaleceria ainda mais a posição dominante da Boeing.

- A combinação das atividades nas áreas civil, de defesa e espacial das duas empresas aumentaria o poder de barganha da Boeing junto aos fornecedores.

A Boeing convenceu a CE a declarar que a fusão era compatível com o mercado comum, após fazer concessões que não haviam sido exigidas pela FTC:

- A Boeing se comprometeu a manter a Douglas Aircraft Company, a divisão de aviação civil da McDonnell Douglas, na condição de empresa separada por 10 anos, até 2007, e a fornecer relatórios sobre o desempenho da empresa à CE.

- A Boeing se comprometeu a não relacionar a venda de aeronaves Boeing ao seu acesso à frota de aeronaves Douglas em operação.

- A Boeing cancelou os seus contratos de fornecimento exclusivo junto à American, à Delta e à Continental, e se comprometeu a não fazer nenhum acordo desse tipo até 2007.

• A Boeing ofereceu aos seus concorrentes licenças não-exclusivas para patentes que se originassem da pesquisa e do desenvolvimento financiados com recursos públicos.

• A Boeing apresentou garantias de que não usaria as suas relações com os fornecedores para obter tratamento preferencial.

• A Boeing concordou em fornecer, à CE, relatórios anuais, por 10 anos, sobre os seus projetos aeronáuticos que não fossem de natureza sigilosa, que recebessem recursos públicos. A CE disse que os relatórios eram necessários para esclarecer as ligações entre as atividades civis e militares da Boeing.

Com este pacote de concessões, a CE aprovou a fusão, dizendo que as questões por ela levantadas quanto à concorrência haviam sido respondidas. ❑

❑ ESTUDO DE CASO: A FIXAÇÃO DE PREÇOS DA NIPPON PAPER COMPANY

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos está processando uma empresa japonesa já extinta em um caso que merece destaque e que representa uma tentativa de aplicar as leis penais antitruste dos Estados Unidos no mercado global.

O processo contra a antiga Nippon Paper Company, que é acusada de fixação de preços, determina a primeira vez em que os advogados antitruste dos Estados Unidos fazem uma acusação criminal contra uma empresa estrangeira por conduta inadequada - segundo as alegações – que teria ocorrido inteiramente fora dos Estados Unidos. No passado, os Estados Unidos haviam processado empresas estrangeiras por conduta não-competitiva sob acusações na área civil.

Segundo as alegações, os crimes que deram início ao julgamento da Nippon Paper, de acordo com os promotores, ocorreram quando vários fabricantes de papel, do Japão, se reuniram três vezes em 1990 para discutir a queda do preço do papel de fax nos Estados Unidos. Os promotores disseram que os fabricantes de papel conspiraram no sentido de vender papel térmico de fax para empresas japonesas do ramo mercantil com a exigência de que elas comercializassem o papel a um preço especificado nos Estados Unidos. As reuniões, de acordo com os promotores, resultaram em um aumento de 10 por cento no preço do papel de fax vendido nos Estados Unidos.

A Nippon Paper negou que tivesse agido de maneira imprópria. Seu advogado, Alan Cohen, disse que os promotores americanos ultrapassaram os limites que separam a legislação antitruste dos Estados Unidos da cultura comercial japonesa. Ele disse que os concorrentes japoneses se reúnem regularmente com o intuito de discutir questões de interesse comum nos seus ramos de atividade. "Um grupo de pessoas que se reúne para tomar chá em Tóquio não está cometendo um crime nos Estados Unidos," ele disse. Duas outras empresas japonesas, a Mitsubishi Paper Mills e a New Oji Paper Company, se declararam culpadas das acusações de fixação de preços feitas pelos Estados Unidos em 1995 e pagaram multas no total de 3,55 milhões de dólares.

A quantia envolvida na suposta fixação de preços não é muito alta. Em 1990, as vendas de papel térmico de fax, na América do Norte, efetuadas por fabricantes japoneses chegaram a cento e vinte milhões de dólares. A Nippon Paper foi responsável por aproximadamente 6 milhões, desse total. A Nippon Paper não existe mais na condição de empresa independente. Em 1993 ela foi incorporada à Jujo Paper Company, do Japão.

O caso da Nippon Paper foi a julgamento em 1998 em um tribunal de Boston com testemunhas em Tóquio, que prestaram seus depoimentos por meio de teleconferência em um sistema de vídeo. O júri não conseguiu chegar a um veredicto. As posições dos jurados ficaram divididas, dez votos contra dois, Os funcionários do Departamento de Justiça envolvidos com o caso dizem que estão decididos a julgá-lo novamente. Não foi marcada uma data para um novo julgamento.

Os promotores americanos foram até a Suprema Corte dos Estados Unidos para obter o direito de julgar o caso novamente. Em 1995, um juiz federal anulou o indiciamento, dizendo que a lei antitruste americana não tinha validade no Japão. Ele se baseou no conceito do entendimento, o respeito tradicional que os países têm um pelo outro ao permitir que eles apliquem as suas próprias leis contra os seus próprios cidadãos.

O Departamento de Justiça conseguiu, por meio de um recurso, anular a decisão judicial. "Vivemos em uma era de comércio internacional, em que as decisões tomadas em um canto do mundo podem reverberar pelo mundo inteiro em menos tempo do que é necessário para contar a história. Portanto, uma decisão judicial a favor da Nippon pode criar incentivos perversos para pessoas que poderiam usar meios maléficos para influenciar os mercados nos Estados Unidos," escreveu o juiz Bruce Selya, da Primeira Vara de Recursos dos Estados Unidos. Uma decisão por parte da Suprema Corte dos Estados Unidos, apoiando a decisão do tribunal de recursos foi motivo de protestos por parte da Nippon Paper e do governo do Japão. "Esta decisão compromete as relações com outros países e é um convite para medidas de retaliação contra empresas dos Estados Unidos," declarou a Nippon Paper.

Na opinião do governo do Japão, "a cooperação internacional em uma economia global requer um respeito cada vez maior pela soberania territorial." A decisão da Suprema Corte "cria uma conflito com a lei internacional estabelecida."

Joel Klein, chefe da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, disse que o processo contra o caso da Nippon Paper é vital para a luta contra os cartéis internacionais que prejudicam os consumidores dos Estados Unidos.

"Precisamos ter condições de atingir esses cartéis, não importa onde a atividade que caracteriza o cartel ocorrer." Disse Klein. "Caso contrário, quando as empresas que pertencem a um cartel venderem produtos nos Estados Unidos, nós não podemos proteger inteiramente os consumidores americanos contra os preços artificialmente inflacionados." ❑

Fontes: Revista da Ordem dos Advogados dos Estados Unidos [American Bar Association Journal}, International Commercial Litigation, Los Angeles Times, Conselho Empresarial Metropolitano [Metropolitan Corporate Counsel].

❑ RECOMENDAÇÕES DE 1998 DA OCDE SOBRE OS CARTÉIS MAIS NOTÓRIOS

A seguir apresentamos o texto de uma nota distribuída à imprensa, originalmente intitulada "Hard Core's Cartels", emitida pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) [Organization for Economic Cooperation and Development] (OECD) em Paris, no dia 3 de março de 1998.

Uma nova recomendação da OCDE clama por uma ação conjunta contra a fixação de preços e outros acordos anticompetitivos entre os concorrentes, que, na prática, formam cartéis notórios. Esses cartéis são as mais flagrantes infrações da legislação de concorrência. Eles prejudicam os consumidores, elevando os preços e restringindo o fornecimento. Como resultado, os produtos e serviços deixam de estar à disposição dos compradores ou se tornam desnecessariamente caros. É importante que sejam tomadas medidas eficazes contra os cartéis notórios porque eles distorcem o comércio mundial e criam o desperdício e a ineficiência em países onde os mercados, em outras circunstâncias, seriam competitivos. Os países membros devem assegurar que as suas próprias leis de concorrência sejam eficazes e incluam ferramentas poderosas de investigação. Devem ser implementadas sanções contra aqueles que fazem parte desses cartéis, e contra aqueles que deixam de obedecer às exigências dos investigadores. Além disso, os países devem rever as suas leis periodicamente, para assegurar que as isenções não sejam mais amplas do que o necessário para atingir o seu objetivo de política mais importante. Esta atitude está em conformidade com o acordo dos Ministros da OCDE de maio do ano passado, no sentido de trabalhar em prol da reforma regulamentar, eliminando as brechas desnecessárias na legislação de concorrência.

Interessa aos países membros combater os cartéis notórios e cooperar uns com os outros ao fazê-lo. A Recomendação explica que a cooperação é particularmente importante porque os cartéis funcionam em segredo. As provas necessárias podem estar disponíveis em vários países diferentes. Os membros devem se esforçar ao máximo no sentido de executar as suas próprias leis anticartoriais, levando em consideração os interesses nacionais de outros países, e intensificar a cooperação na medida que isso esteja em conformidade com as suas leis e regulamentos. A Recomendação chama a atenção para determinadas formas de cooperação. Um exemplo é o princípio de "entendimento positivo", referente à conduta anticompetitiva no território de um país, que seja prejudicial aos consumidores de outro país. Outro tipo de cooperação sugerida pela Recomendação é que sejam compartilhados documentos ou informações que um país tenha em seu poder, e que sejam atendidos os pedidos de coleta de informações feitos pelas autoridades competentes.

Atualmente, a maior parte dos órgãos encarregados da fiscalização de concorrência não estão autorizados a compartilhar tais informações originárias das investigações com órgãos dos governos de outros países. Essa troca de informações em âmbito internacional é usada de maneira eficaz na aplicação de outras leis (como, por exemplo, leis de segurança) e tem sido muito eficaz quando usada em casos de concorrência. Os países membros devem rever todos os obstáculos à cooperação eficaz contra os cartéis notórios e devem considerar a possibilidade de eliminar esses obstáculos por meio da legislação ou por outros meios. A Recomendação reconhece que a troca de informações confidenciais exigiria uma proteção satisfatória dessas informações e pode requerer a resolução de outras questões.

Com esta Recomendação, a OCDE terá definido e condenado um tipo específico de conduta anticompetitiva. A Recomendação se destina, especificamente, aos membros da OCDE. Os países que não são membros são convidados a se associar à organização. ❑

Para maiores informações, favor entrar em contato com a Divisão de Comunicações da OCDE ou com o Sr. Terry Winsow, Principal Administrador, Divisão de Legislação e Política de Concorrência, Diretoria de Assuntos Financeiros, Fiscais e Empresariais, OCDE; tel. 33 (0)1 45 24 19 72 -- fax. 33 (0)1 45 24 96 95. Outras informações relevantes se encontram disponíveis no site da divisão na Internet, no seguinte endereço: http://www.oecd.org/daf/clp.

❑ COMUNICADO DO PANAMÁ SOBRE AS POLÍTICAS ANTITRUSTE E DE CONCORRÊNCIA

Em um passo em direção à Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) [Free Trade Area of the Americas] (FTAA), que vem sendo proposta, 11 países do hemisfério ocidental emitiram um comunicado no dia 9 de outubro de 1998, que clama por um nível mais elevado de cooperação internacional para a aplicação eficaz das leis e políticas de concorrência.

O comunicado reconhece a necessidade de mercados abertos e competitivos, assim como a ameaça representada pelo comportamento anticompetitivo e pelas práticas cartoriais. Ele estabelece uma relação entre o acordo antitruste entre os 11 países e a realização, planejada para o ano 2005, da FTAA, que se encontra em fase de negociação.

COMUNICADO
Cidade do Panamá, Panamá
9 de outubro de 1998

Os Órgãos Governamentais Antitruste (ou de Concorrência) dos seguintes países: Argentina, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Estados Unidos, Jamaica, México, Panamá, Peru, e Venezuela:

Levando em consideração a integração, cada vez maior, da economia global, e mais particularmente, os laços fortes e cada vez mais econômicos entre os seus respectivos países;

Reconhecendo que a aplicação eficaz de leis e políticas sólidas de concorrência é essencial para assegurar a operação adequada dos mercados livres;

Afirmando que os benefícios, para todos os países, dos mercados abertos e competitivos, não devem ser comprometidos pelo comportamento anticompetitivo, especialmente pelas práticas cartoriais;

Prevendo a integração comercial e econômica fortalecida, que é o objetivo da negociação da Área de Livre Comércio das Américas;

Expressam sua intenção de:

1. Promover uma autêntica cultura de concorrência entre os participantes do mercado nos seus respectivos países;

2. Afirmar seu compromisso com a aplicação eficaz de sólidas leis de concorrência, especialmente no combate à fixação ilegal de preços, às licitações fraudulentas, e à alocação do mercado;

3. Cooperar uns com os outros, em conformidade com as suas respectivas leis, para maximizar a eficácia e a eficiência da aplicação das leis de concorrência, e ajudar a disseminar as melhores práticas para a implementação das políticas de concorrência, com ênfase na transparência institucional;

4. Estimular os esforços por parte das pequenas economias na região, que ainda não possuem regimes sólidos de concorrência, para que elas completem o desenvolvimento das suas estruturas legais; e

5. Procurar promover esses princípios no Grupo de Negociações Sobre Política de Concorrência, da Área de Livre Comércio das Américas. ❑

PRINCIPAIS CONTATOS E SITES DO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS NA INTERNET

U.S. Department of Justice
Antitrust Division
Tenth Street and Constitution Ave, N.W.
Washington, D.C. 20530 U.S.A.
Contato: Joel Klein, Assistant Attorney General
Telefone: (202) 514-2401
Fax: (202) 616-2645
http://www.usdoj.gov/atr/index.html

International Competition Policy Advisory Committee
http://www.usdoj.gov/atr/icpac/icpac.htm

U.S. Federal Trade Commission
Bureau of Competition
Sixth Street and Pennsylvania Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20580 U.S.A.
Contato: William Baer, Director
Telefone: (202) 326-2932
Fax: (202) 326-2884
http://www.ftc.gov/ftc/antitrust.htm

Office of the U.S. Trade Representative
600 17th St., N.W.
Washington, D.C. 20508 U.S.A.
Telefone: (202) 395-5114
Fax: (202) 395-3911
http://www.ustr.gov

U.S. Department of State
Office of Intellectual Property & Competition
Washington, D.C. 20520 U.S.A.
Contato: Kent Shigetomi
Telefone: (202) 647-2291
Fax: (202) 647-1537

U.S. House of Representatives
Committee on the Judiciary
2138 Rayburn House Office Building
Washington, D.C. 20515-6216 U.S.A.
Contato: Joseph Gibson, Chief Antitrust Counsel
Telefone: (202) 225-3951
Fax: (202) 225-7682
http://www.house.gov/judiciary

U.S. Senate
Committee on the Judiciary
Subcommittee on Antitrust, Business Rights, and Competition
SD-161 Dirksen Senate Office Building
Washington, D.C. 20510 U.S.A.
Telefone: (202) 224-9494
Fax: (202) 228-0463
http://www.senate.gov/~judiciary

OUTROS CONTATOS IMPORTANTES E SITES NA INTERNET

American Bar Association (ABA)
International Antitrust and Foreign Competition Law Committee
750 North Lake Shore Drive
Chicago, Illinois 60611 U.S.A
Contato: Calvin Goldman
Telefone: (416) 863-5561
Fax: (416) 863-0871
.http://www.abanet.org/antitrut/home.html

Asia-Pacific Economic Cooperation (APEC)
Competition Policy Committee
438 Alexiiandra Point
#14-00 Alexandra Point
Singapore 119958
http://www.apeccp.org.tw/

Organization for Economic Cooperation and Development (OECD)
Competition Law and Policy Division
2, Rue André-Pascal
75775 Paris
France
http://www.oecd.org/daf/clp

United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD)
Division for International Trade in Goods and Services, and Commodities
Competition Law and Policy and Consumer Protection
Palais des Nations
CH-1211 Geneva 10
Switzerland
http://www.unctad.org/en/subsites/cpolicy/cpindex.htm

MATERIAL ADICIONAL DE LEITURA A RESPEITO DE POLÍTICA ANTITRUSTE E DE CONCORRÊNCIA

Applebaum, Harvey M. *The Interface of the Trade Laws and the Antitrust Laws*, 6 George Mason Law Review 479 (1998).

Baker, Donald I. and J. William Rowley, eds. *International Mergers: The Antitrust Process* (supplement to 2d edition). London: Sweet & Maxwell, 1998.

Boner, Roger Alan. "Antitrust and State Action in Transition Economies (International Competition Policy)." *Antitrust Bulletin*, vol. 43, no. 1, March 1998.

Doern, G. Bruce and Stephen Wilks, eds. *Comparative Competition Policy: National Institutions in a Global Market*. New York: Clarendon Press, 1996.

Fox, Eleanor M. "Antitrust Regulation Across National Borders: The United States Boeing Versus the European Union of Airbus." *Brookings Review*, vol. 16, no. 1, Winter 1998.

Fox, Eleanor M. "International Antitrust: Against Minimum Rules; For Cosmopolitan Principles (International Competition Policy)." *Antitrust Bulletin*, vol. 43, no. 1, March 1998.

Kolasky Jr., William J. and William F. Adkinson Jr. "Report Your Deal to FTC, DOJ, EC, Etc." *Legal Times*, November 2, 1998.

Lucentini, Jack. "Antitrust Law Enforcement Key to Global Competition." *Journal of Commerce*, November 9, 1998.

Mendel, Scott and Erik Dyhrkopp. "DOJ Goal: Assistance Abroad." *The National Law Journal*, November 9, 1998.

Porter, Michael E. *The Competitive Advantage of Nations* (with a new introduction). New York: Free Press, 1998.

Reif, Timothy M. and Gary E. Bacher. "Trade Laws, Antitrust Laws, and the Process of Economic Integration. Symposium: Free Trade Areas; The Challenge and Promise of Fair vs. Free Trade." *Law and Policy in International Business*, vol. 27, no. 4, June 1996.

Rodriguez, A.E. and Mark D. Williams. "Recent Decisions by the Venezuelan and Peruvian Agencies: Lessons for the Export of Antitrust (International Competition Policy)." *Antitrust Bulletin*, vol. 43, no. 1, March 1998.

Sampson, Cezley I. "From the Front Lines: Competition Policy — Jamaica's Experience." *Economic Reform Today*, no. 1, 1997. http://www.cipe.org/e23/sampsE23.html

Stopford, John. "Think Again: Multinational Corporations." *Foreign Policy*, no. 113, Winter 1998-1999.

United Nations Conference on Trade and Development. *World Investment Report 1998: Trends and Determinants* (WIR98). New York: United Nations Publications, 1998.

United States Congress. Senate. Committee on the Judiciary. *International Antitrust Competition: Statement of Joel I. Klein, Assistant Attorney General, U.S. Department of Justice Antitrust Division*. Hearing Before the Subcommittee on Antitrust, Business Rights, and Competition. 105th Congress, 2nd Session, 2 October 1998.

United States Congress. Senate. Committee on the Judiciary. *International Antitrust Competition: Statement of Robert Pitofsky, Chairman, U.S. Federal Trade Commission*. Hearing Before the Subcommittee on Antitrust, Business Rights, and Competition. 105th Congress, 2nd Session, 2 October 1998.

United States Department of Justice and Federal Trade Commission. *Antitrust Enforcement Guidelines for International Operations*. United States Department of Justice and Federal Trade Commission. April 1995. http://www.usdoj.gov/atr/public/guidelines/internat.txt

Weiner, Michael L. and David J. Pashman. "Global Compliance Gets Ever More Complicated." *The National Law Journal*, May 4, 1998.

Wood, Diane. "A Cooperative Framework for National Regulators (Symposium on Global Competition and Public Policy in an Era of Technological Integration)," 72 *Chicago-Kent Law Review* 521 (1996).

World Trade Organization. *Report (1998) of the Working Group on the Interaction Between Trade and Competition Policy to the General Council* (WT/WGTCP/2). Geneva: World Trade Organization, December 1998.

Perspectivas Econômicas

Volume 4 Uma Revista Eletrônica da Agência de Divulgação dos Estados Unidos Número 1

POLÍTICA INTERNACIONAL ANTITRUSTE E DE CONCORRÊNCIA

UMA ENTREVISTA COM JOEL KLEIN, PROCURADOR-GERAL ASSISTENTE: EXPANSÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

PORQUE DEVE EXISTIR UMA LEI DE CONCORRÊNCIA — ESPECIALMENTE PARA PAíSES EM DESENVOLVIMENTO

APLICAÇÃO DAS LEIS ANTITRUSTE DOS ESTADOS UNIDOS À CONDUTA NO EXTERIOR

MAIS: POLÍTICA ANTITRUSTE ... E COMÉRCIO ... E REGULAMENTAÇÃO... NO BRASIL ... COM A UNIÃO EUROPÉIA

Fevereiro de 1999